

**JULIANO DA SILVA CORTINHAS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO DIREITO  
BRASILEIRO EM FACE DA LEI N.º 9.605/98**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Elizeu de Moraes Corrêa.

**CURITIBA**

**2001**

**JULIANO DA SILVA CORTINHAS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO DIREITO  
BRASILEIRO EM FACE DA LEI N.º 9.605/98**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Elizeu de Moraes Corrêa.

**CURITIBA**

**2001**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

## **A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO EM FACE DA LEI N.º 9.605/98**

**Por**

**JULIANO DA SILVA CORTINHAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela banca examinadora formada pelos professores:

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. ELIZEU DE MORAES CORRÊA

\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA

\_\_\_\_\_  
Prof. ALVACIR ALFREDO NICZ

## AGRADECIMENTOS

A meus pais e à Patricia, pelo apoio constante, e ao Prof. Elizeu de Moraes Corrêa, pelos ensinamentos sempre elucidativos.

## SUMÁRIO

TERMO DE APROVAÇÃO.....	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
SUMÁRIO.....	iv
RESUMO.....	vi
INTRODUÇÃO.....	1
1. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DO DIREITO.....	4
1.1. A Expressão Meio Ambiente.....	4
1.2. Aspectos do Meio Ambiente.....	6
1.3. O Ambiente como Bem Jurídico.....	6
1.4. O Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	11
1.4.1. O Meio Ambiente na Constituição Federal.....	11
1.4.2. Constituições Estaduais e Legislação Federal.....	13
2. A NECESSIDADE DE UM SISTEMA PENAL AMBIENTAL.....	15
2.1. A Tutela Penal do Meio Ambiente.....	15
2.2. Criminalização Ambiental ou Direito Penal Mínimo.....	17
2.3. Criminalização de Condutas.....	19
3. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL NACIONAL.....	21
3.1. Legislação Geral.....	22
3.1.1. Código Penal.....	22
3.1.2. Lei de Contravenções Penais.....	23
3.2. Legislação Especial.....	24
3.2.1. Código Florestal.....	24
3.2.2. Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966.....	25
3.2.3. Código de Caça.....	25
3.2.4. Lei n.º 6.453, de 17 de outubro de 1977.....	26
3.2.5. Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.....	26
3.2.6. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.398/81).....	27
3.2.7. Lei da Ação Civil Pública (n.º 7.347, de 24/07/1985).....	27
3.2.8. Lei n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987.....	27
3.2.9. Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989.....	28

3.2.10. Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989.....	28
3.2.11. Código Penal Militar.....	28
3.2.12. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.....	29
<b>4. DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE PENAL.....</b>	<b>30</b>
4.1. O Dano Ambiental.....	30
4.2. Conceito de Responsabilidade e Responsabilidade Penal.....	34
4.3. A Responsabilidade Penal no Direito Ambiental.....	36
4.4. A Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica.....	38
<b>5. OS CRIMES CONTRA A FLORA NA LEI N. 9.605, DE 12.02.1998.....</b>	<b>42</b>
5.1. A Lei n.º 9.605/98 e suas Inovações.....	42
5.2. Os Crimes contra a Flora na Lei n.º 9.605/98.....	43
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>55</b>

# RESUMO

## A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO EM FACE DA LEI N.º 9.605/98

O presente estudo trata da responsabilidade penal no Direito Ambiental pátrio, tema que há muito tempo vem sendo debatido por diversos setores da sociedade, mas que somente a partir do ano de 1998, através da Lei n.º 9.605/98, teve uma especial atenção por parte dos legisladores. Somente através deste diploma legal se tornou possível a tão buscada sistematização do Direito Ambiental brasileiro, principalmente no que diz respeito ao tópico de sua responsabilização penal, requisito básico para que a proteção ambiental almejada por nosso ordenamento jurídico possa ser atingida de forma plena e eficaz. A partir da análise dos fundamentos básicos do Direito Ambiental e de uma análise histórica dos tipos criminais inseridos neste através dos anos, buscamos analisar os caracteres principais da proteção penal do Meio Ambiente em nosso ordenamento e a partir daí avaliar sua eficácia na preservação da qualidade do meio em que vivemos. Percebemos que os demais tipos de responsabilização (civil e administrativa), não são suficientes para uma eficaz proteção dos bens ambientais de nossa comunidade, sendo que somente por intermédio de um sistema penal eficiente e bem formulado começou-se, a partir de 1998, a se obter melhores resultados.

## INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é, hoje em dia, um dos ramos mais importantes da Ciência Jurídica, sendo essencial para que os homens possam desenvolver uma vida saudável e em harmonia com o meio em que vivem.

Sem uma adequada previsão legal dos delitos ambientais, não há como frear os impulsos de indivíduos que buscam o “desenvolvimento a qualquer custo”, sem se preocupar com a destruição da natureza em detrimento do “progresso”.

Dessa forma, somente através da utilização do Direito para prever e punir as condutas lesivas ao meio ambiente se encontrou uma saída para minimizar os efeitos maléficos das agressões à natureza e ao meio ambiente como um todo.

O problema é que só muito recentemente houve uma conscientização dos legisladores quanto à importância de uma proteção legal do meio ambiente, sendo que até pouco tempo atrás condutas extremamente lesivas ao nosso ecossistema passavam despercebidas pelas autoridades.

Nesse sentido, temos que “só recentemente se tomou consciência da gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, cuja proteção passou a reclamar uma política deliberada, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, controlar e recompor sua qualidade”<sup>1</sup>.

Iniciamos este estudo com uma exposição dos conceitos de meio ambiente e Direito Ambiental, procurando dar especial ênfase à maneira através da qual este percebe e interpreta a ciência ambiental.

Passamos então a uma análise da importância da existência de uma tutela penal do meio ambiente e a maneira através da qual esta vem se procedendo através da história.

Frise-se que o Direito Penal tem como objeto de tutela bens jurídicos de grande importância, sendo que, nas palavras de Vladimir Passos de Freitas, “a tutela penal é sempre o recurso extremo de que se vale o Estado para coibir as ações ilícitas”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo, Malheiros Editores, 2000, pág. 36

<sup>2</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba, Juruá Editora, 1993, pág. 24.

Para ilustrarmos essa questão da importância da tutela penal do meio ambiente, trazemos a noção de Pierangelli, que interpreta esse papel da seguinte forma:

“A tutela jurídica do meio ambiente natural, ou simplesmente natureza, também é feita no âmbito penal. Essa proteção se faz mediante ação penal pública incondicionada, pois, como adverte Édís Milaré, em se tratando de meio ambiente, ‘a conduta do agente predador ou poluidor lesa um interesse jurídico de tal importância – a saúde pública e a própria vida – que a ação penal deve ser iniciada sem a manifestação de vontade de qualquer pessoa. Nestes casos, a titularidade da ação penal pertence ao Estado, que, por seu órgão de justiça – o Ministério Público – assume a iniciativa do processo, estimulando o exercício da função jurisdicional e pugnando pela punição dos responsáveis pela práticas delituosas”<sup>3</sup>.

Vê-se que é imprescindível a tutela penal do meio ambiente primeiramente devido à grande relevância do bem jurídico tutelado, sendo este de caráter difuso, como exporemos durante o presente trabalho e, principalmente, por ter o Direito Penal uma grande função preventiva, sendo que os indivíduos, a partir do momento em que sentem que há previsões legais criminalizando condutas ofensivas ao meio ambiente, passam a deixar de seguir tais condutas.

A partir da colocação da importância da tutela penal do meio ambiente e da caracterização dos diversos regramentos penais inerentes ao Direito Ambiental ao longo da história, passamos a analisar os conceitos de dano ambiental e responsabilidade penal, ambos de grande importância na demarcação das características do Direito Penal Ambiental brasileiro hoje em vigor.

Analisamos então mais especificamente a Lei n.º 9.605/98 e suas características mais relevantes e inovadoras, dando especial ênfase à responsabilização penal da pessoa jurídica, já prevista anteriormente pelo art. 225 da Constituição Federal e às demais inovações penais trazidas pelo referido diploma legal.

Para que seja facilitada essa observação das características da Lei dos Crimes Ambientais, selecionamos os crimes contra a flora como os mais interessantes para ilustrar pragmaticamente a visão penal do Direito Ambiental, tendo em vista serem estes, ao que nos parece, os mais infringidos pelas pessoas

---

<sup>3</sup> PIERANGELLI, José Henrique. *Escritos Jurídico-Penais*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992, pág. 198

físicas e jurídicas nos dias de hoje.

Através da análise dessa legislação específica e das demais legislações penais observadas quando da elaboração deste estudo, pretendemos estabelecer qual o grau de efetividade obtido pela legislação penal ambiental nos dias de hoje e qual a importância da Lei n.º 9.605/98 para que esse grau fosse atingido.

## 1. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DO DIREITO

### 1.1. A Expressão Meio Ambiente

Como já destacado anteriormente, a sobrevivência da espécie humana e a manutenção de uma qualidade de vida digna aos habitantes de nosso planeta estão diretamente ligados à sustentação de um meio ambiente equilibrado ecologicamente.

E, para que essa sustentação seja possível, foi necessário que os legisladores e juristas modernos passassem a se preocupar cada vez mais intensamente com as questões diretamente relacionadas ao Meio Ambiente.

Mas qual o significado da expressão Meio Ambiente?

Legalmente falando, a expressão Meio Ambiente surgiu, como destaca Vladimir Passos de Freitas, com o advento da Lei 6.938, de 31.08.1981, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 3.º, inc. I, o define como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>1</sup>.

Edson Luiz Peters e Paulo Tarso de Lara Pires definem Meio Ambiente da seguinte forma:

“Em sentido estrito, meio ambiente é o patrimônio natural, a natureza, considerada estática e dinamicamente, isto é, o conjunto de todos os seres vivos em suas relações entre si e com os elementos componentes do planeta (crosta terrestre e atmosfera). Juridicamente falando, quando o direito recepcionou a preocupação ambiental, estabelecendo valores jurídico-ambientais e estabelecendo sanções para toda pessoa física ou jurídica que ofendesse tais regras, tratou mais amplamente de meio ambiente abrangendo não a natureza ou o meio ambiente natural, mas também bens criados, construídos pela humanidade”<sup>2</sup>.

Por outro lado, José Afonso da Silva conceitua o Meio Ambiente como sendo

a

---

<sup>1</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000. Pág. 18

<sup>2</sup> PETERS, Edson Luiz e PIRES; LARA, Paulo de Tarso. *Manual de Direito Ambiental*. Juruá Editora. Curitiba, 2000. Pág. 20

“interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”, destacando também que “o conceito de meio ambiente há de ser globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”<sup>3</sup>.

Já Robert Reichardt traz uma clara definição de ambiente como sendo

“uma dada população de seres humanos como o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não-humanas, que influencia os processos biológicos e o comportamento dessa população. No ‘ambiente’ compreendemos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas, como sejam o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais. Excluimos, no entanto, os processos que se desenvolvem principalmente no exterior do sistema social. É evidente que tal distinção, em certa medida, é arbitrária, pois num sistema social cada elemento se acha vinculado a todos os outros”<sup>4</sup>.

Outro conceito importante é o dado por Canotilho, citado por Elida Séguin, que destaca ser o ambiente “o conjunto dos elementos que, na complexidade das suas relações, constituem o quadro, o meio e as condições de vida do homem, tal como são, ou tal como são sentidos”<sup>5</sup>.

Fator importante a ser destacado é que os autores que tratam do tema, em quase sua totalidade, consideram o termo Meio Ambiente como sendo redundante, tendo em vista que, como bem frisa Elizeu de Moraes Correa, “meio e ambiente são no sentido que pretende-se analisar, sinônimos, ou seja, em uma palavra já se contém a expressão da outra”<sup>6</sup>.

Convém salientarmos que meio ambiente não é uma expressão tipicamente jurídica, mas originária das ciências biológicas ou naturais, sendo que diversas noções de meio ambiente podem ser identificadas, apesar de nos determos aqui mais propriamente à noção jurídica.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo, Malheiros Editores, 3.<sup>a</sup> ed., 2000. Pág. 20

<sup>4</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 1996. Pág. 41

<sup>5</sup> SÉGUIN, Elida. *O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2000, pág. 15

<sup>6</sup> CORREA, Elizeu de Moraes. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Curitiba, 1989, pág. 36

## **1.2. Aspectos do Meio Ambiente**

José Afonso da Silva destaca, em sua obra *Direito Ambiental Constitucional*, três aspectos diversos do meio ambiente, ressaltando que cada aspecto está submetido a um regime jurídico diferente:

a) Meio ambiente artificial – é formado pelo espaço urbano construído, englobando as edificações (espaço urbano fechado) e os equipamentos públicos (espaço urbano aberto), como ruas e praças, por exemplo;

b) Meio ambiente cultural – é constituído pelos patrimônios histórico, cultural, turístico, etc., tendo um “valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”<sup>7</sup>;

c) Meio ambiente natural ou físico – é constituído pela interação dos seres vivos e seu meio, sendo este o aspecto definido pela já citada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e que servirá de base para o presente estudo, já que não trataremos, com exceção de casos específicos, dos demais aspectos do meio ambiente.

A autora Elida Séguin traz uma tipologia diferente de meio ambiente, o classificando em meio ambiente natural, meio ambiente construído, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Outros autores, como Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires, preferem classificar o Meio Ambiente em natural, laboral, cultural e artificial, sendo que esta divisão assemelha-se, mesmo apresentando nomenclatura diversa, à utilizada por José Afonso da Silva.

Mesmo se tomarmos por base estas últimas classificações, estaremos tratando neste estudo do meio ambiente natural.

## **1.3. O Ambiente como Bem Jurídico**

Passamos então a analisar o meio ambiente como bem jurídico, ou seja, a maneira pela qual o Direito percebe e trata o meio ambiente e os aspectos a ele correlatos.

---

<sup>7</sup> SILVA. *Ob. cit.*, pág. 21

“O excessivo crescimento tecnológico criou um meio ambiente no qual a vida se tornou física e mentalmente doentia. Ar poluído, ruídos irritantes, congestionamento de tráfego, poluentes químicos, riscos de radiação e muitas outras formas de estresse físico e psicológico passaram a fazer parte da vida cotidiana da maioria das pessoas. (...) Além dos riscos para a saúde que podemos ver, ouvir e cheirar, existem outras ameaças ao nosso bem-estar que podem ser muito mais perigosas, porque nos afetarão numa escala maior, no espaço e no tempo. A tecnologia humana está desintegrando e perturbando seriamente os processos ecológicos que sustentam nosso meio ambiente natural e que são a própria base de nossa existência”<sup>8</sup>.

Essas condições cada vez mais deficitárias e perigosas que surgem em nosso dia a dia passaram a ser, mais fortemente a partir do início do século, objeto de preocupação dos juristas em todo o planeta, que começaram a perceber o meio ambiente como um dos principais bens a serem tutelados pela ciência jurídica.

Frise-se aqui que “a atual exigência impõe considerar-se bem jurídico não apenas os bens aptos a satisfazer exclusivamente as necessidades do indivíduo, individualmente considerado, mas os bens dos quais derivam utilidade à coletividade. Bens que, não obstante esta particular postura, conservam sua natureza privada, sem o valor de serem necessariamente classificados entre os bens jurídicos”<sup>9</sup>.

Indo além, não é propriamente o meio ambiente o bem jurídico em questão, mas sim a qualidade do meio ambiente, cuja preservação, recuperação ou revitalização, como coloca José Afonso da Silva, “se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento”<sup>10</sup>, todas essas importantes garantias constitucionais.

Salientamos aqui a colocação da autora Elida Séguin, que afirma que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado representa uma abrangência conceitual de significado utópico. A determinação dos parâmetros de uma sadia qualidade de vida dependerá de paradigmas sócio-culturais, do avanço do conhecimento científico-tecnológico”<sup>11</sup>, o que faz com que seja impensável uma conceituação exata do termo

---

<sup>8</sup> CORREA, *Ob. cit.*, págs. 50/51

<sup>9</sup> CORREA, *Ob. cit.*, pág. 78

<sup>10</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 24

<sup>11</sup> SÉGUIN, *Ob. cit.*, pág. 15.

Meio Ambiente e dificulta, por vezes, sua proteção jurídica.

Quanto à importância de se definir o meio ambiente como bem jurídico, o Prof. Elizeu de Moraes Correa destaca que esta

“reside não apenas em se compreender os limites do objeto da tutela jurídica, em cuja tentativa se propõe uma nova categoria de bens – como afirmou Giannini, que intermedie os bens públicos e privados –, como também a fixação destes interesses na doutrina dos interesses difusos, com seus principais reflexos, particularmente no que tange a legitimação de agir em juízo na postulação desta tutela jurídica de modo a aferir-se o verdadeiro direito concreto ao meio ambiente são”<sup>12</sup>.

Essa mencionada tutela jurídica do meio ambiente surgiu a partir do momento em que o homem passou a observar, como frisa o autor italiano Adalberto Albamonte, que não se encontra em uma relação unilateral, mas sim bilateral, com o meio ambiente a sua volta:

*“Il rapporto uomo-ambiente, poi, non solo definisce una connessione irriducibile, ma evidenzia che l'uomo non si trova in una relazione passiva, ed unilaterale, con l'ambiente costruito o naturale, nel senso che l'uomo riceve dall'ambiente stimoli, cognizioni e valori psico-fisici, ma nello stesso tempo elabora risposte ed effettua scelte per modificare il proprio ambiente e renderlo adeguato alla propria esistenza e conservazione. In questo senso, si può affermare il valore culturale dell'ambiente”*<sup>13</sup>.

E é a partir desse valor cultural que o homem passou a perceber a necessidade de tutela do meio ambiente para que pudesse se desenvolver de maneira satisfatória econômica e socialmente.

Somente através do Direito e de suas previsões de sanções que se tornou possível frear a ganância de muitos que não viam qualquer problema em destruir parte do meio ambiente em que vivem para obter maiores porcentagens de lucros e ganhos, sem pensar nos prejuízos futuros que viria sofrer.

Como menciona o Prof. Elizeu de Moraes Correa,

“coagido, o homem tem demonstrado a tentativa de regular seus impulsos, conter seu avanço sobre a natureza, disciplinar seu progresso e desenvolvimento e, ainda procurar recuperar o ambiente degradado, isto se tem demonstrado através do condicionamento dos bens ambientais à sua função social e da edição de normas e

---

<sup>12</sup> CORREA, *Ob. cit.*, pág. 83

<sup>13</sup> ALBAMONTE, Adalberto. *Danni All'ambiente e Responsabilità Civile*. Cedam – Casa Editrice Dott. Antonio Milani. Padova, 1989. Pág. 10

princípios reguladores da preservação dos recursos naturais, do estabelecimento de uma política de meio ambiente com objetivos claros e instrumentos eficazes, da criação de unidades de proteção ambiental, da limitação do direito de propriedade e outras disposições”<sup>14</sup>.

Ao conjunto de normas jurídicas que passaram a tutelar o meio ambiente, deu-se primeiramente o nome de Direito Ecológico, termo utilizado inicialmente por Sérgio Ferraz, que o conceituou como o “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”<sup>15</sup>.

Posteriormente, passou-se a utilizar a expressão Direito Ambiental, mais adequada a denominar o ramo jurídico em questão.

Surgiu então a problemática da conceituação do termo Direito Ambiental, sendo que o pioneiro na utilização deste termo, o Prof. Luiz Fernando Coelho, o define como um “sistema fechado de normas jurídicas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da natureza, objetivam a preservação do meio ambiente com vistas à melhor qualidade de vida humana”<sup>16</sup>.

Já o renomado autor José Afonso da Silva coloca que o Direito Ambiental é um ramo do Direito que goza de acentuada autonomia e que deve ser considerado sob dois aspectos:

“a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente;

b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente”<sup>17</sup>.

Segundo Vladimir Passos de Freitas, o Direito Ambiental é autônomo, apesar de ser dependente dos demais ramos do Direito e, por ser fruto das condições de vida deste final de milênio, dotado de características e peculiaridades novas e incomuns. A seguir, o autor apresenta a definição de Direito Ambiental do autor argentino Mário F. VALLS, segundo o qual “o Direito Ambiental regula a criação, modificação, transformação e extinção das relações jurídicas que condicionam o

---

<sup>14</sup> CORREA, *Ob. cit.*, pág. 52

<sup>15</sup> CORREA, *Ob. cit.*, pág. 53

<sup>16</sup> CORREA, *Ob. cit.*, pág. 54

<sup>17</sup> FREITAS, *Ob. cit.*, pág. 42

desfrute, a preservação e o aprimoramento do ambiente”<sup>18</sup>.

Já os autores Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires conceituam Direito Ambiental como “conjunto de princípios, institutos e normas sistematizadas para disciplinar o comportamento humano, objetivando proteger o meio ambiente”<sup>19</sup>, destacando como seus princípios básicos, além dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e moralidade, os seguintes:

a) Princípio da Prevenção ou Precaução – o mais importante princípio do ordenamento jurídico ambiental, já que o objetivo principal de todas as normas ambientais é prevenir os danos ambientais, uma vez que a reparação dos mesmos torna-se, por vezes, muito difícil ou até mesmo impossível.

b) Princípio da Cooperação – o Estado e a sociedade devem colaborar para que seja possível a total implementação da legislação ambiental, sendo este um papel de todos.

c) Princípio da Publicidade e da Participação Popular – “não se pode admitir segredos em questões ambientais, pois afetam a vida de todos”<sup>20</sup>.

d) Princípio do Poluidor-pagador – este princípio, apesar de parecer inevitável que aquele que danifica a natureza deve arcar com as conseqüências de seus atos, nem sempre é aceito na prática, sendo que muitas vezes fica para o Estado a obrigação de recuperar áreas danificadas, o que por vezes não acontece, ficando para a sociedade o prejuízo.

e) Princípio *In dúbio pro natura* – trata-se de regra de interpretação da legislação ambiental, sendo que o interesse da sociedade deve ser sempre sobreposto ao interesse individual do empreendedor ou de um dado projeto.

Estes princípios são também destacados pela autora Cristiane Derani<sup>21</sup> e pela autora Elida Séguin<sup>22</sup>, que ainda traz alguns princípios diversos, como o da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal, o da Notificação, o da Informação e o da Responsabilidade.

---

<sup>18</sup> FREITAS. *ob. cit.* Pág. 29

<sup>19</sup> PETERS, *Ob. cit.*, pág. 21

<sup>20</sup> PETERS, *Ob. cit.*, pág. 23

<sup>21</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo, Editora Max Limonad, 1997, págs. 155/169.

<sup>22</sup> SÉGUIN, *Ob. cit.*, págs. 59/66.

Vê-se assim, por essa diversidade de pensamentos e pelo pouco tempo de tutela sistematizada do meio ambiente, que, como bem coloca José Afonso da Silva ao tratar do Direito Ambiental,

“talvez seja ainda cedo para se discutir sobre sua autonomia e sua natureza. Pode-se, não obstante isso, dizer que se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida –, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do Direito. Tem conotações íntimas com o Direito Público, mas, para ser considerado tal, talvez lhe falte um elemento essencial: seu objeto não é pertinente a uma entidade pública, ainda que seja de interesse coletivo. Quem sabe não seja ele um dos mais característicos ramos do nascente conceito de Direito Coletivo, ou talvez seja um novo ramo do Direito Social”<sup>23</sup>.

Nesse mesmo sentido, temos que a

“delineação do conteúdo do Direito Ambiental faz-se gradativamente, fruto do desenvolvimento científico e tecnológico, que induzem a transdisciplinaridade do Meio Ambiente, quando o objeto é modificado pela forma holística como é observado. Os contornos do Direito Ambiental ainda estão sendo determinados. A análise de sua natureza jurídica e os fundamentos de fato e de direito o transformaram num *Direito Novo*, que provoca uma ruptura nos dogmas tradicionais, alterando a ótica individualista de outros ramos do Direito”<sup>24</sup>.

#### **1.4. O Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

“Do ponto de vista puramente legislativo, o nosso País encontra-se em uma posição que não é de todo ruim, sendo certo que, em muitos aspectos, o nosso arcabouço legislativo é mais bem estruturado do que o de muitos países do chamado Primeiro Mundo. Possuímos uma base legal mínima capaz de assegurar a proteção legal ao meio ambiente. Convém lembrar, contudo, que o Direito não se restringe às normas mas, pelo contrário, o direito é a aplicação das normas de forma concreta”<sup>25</sup>.

##### **1.4.1. O Meio Ambiente na Constituição Federal**

A Constituição Federal de uma nação é sua Carta Magna, a base de todo o seu ordenamento jurídico, de onde se deve partir quando da interpretação e aplicação das leis.

---

<sup>23</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 41

<sup>24</sup> SÉGUIN, *Ob. cit.*, pág. 42.

<sup>25</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 38

Quando tratamos do Direito Ambiental, essas considerações são plenamente cabíveis, já que integra o Sistema Jurídico Nacional e se apóia na Lei Fundamental de nosso país.

A Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente das questões ambientais, assumindo o tratamento da matéria de forma moderna e ampla, inclusive com um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, inserido no título da Ordem Social, sendo que o tema está presente em todo o seu texto, através da forma de temas fundamentais da ordem constitucional.

Diversas são as referências explícitas ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, sendo que podemos citar alguns dispositivos que tratam do assunto, como o art. 5.º, LXXIII, que legitima qualquer cidadão para propor ação popular com o intuito de anular ato lesivo ao meio ambiente, o art. 20, II, que considera as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente como bens da União e o art. 23, dentre outros.

No Capítulo da Ordem Social, encontramos várias menções sobre a qualidade do meio ambiente e a qualidade de vida dos indivíduos, sendo que como exemplo, podemos citar o art. 231, § 1.º, que define as terras ocupadas pelos índios como imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar.

Implicitamente, o legislador constitucional também fez diversas menções ao meio ambiente, como, por exemplo, o art. 21, XIX, ou o conjunto de normas sobre a saúde (arts. 196-200), em que se vislumbram diversos valores ambientais.

Quanto ao chamado capítulo do Meio Ambiente, deve-se levar em consideração que “antes de qualquer análise jurídica que se faça é preciso que fique claro que a introdução de um capítulo próprio sobre o meio ambiente em nossa Constituição é, de certa forma, o reflexo da institucionalização de todo um amplo movimento ecológico. Não é fácil definir-se exatamente quais são os limites do movimento ecológico, pois as preocupações que o mesmo abarca são imensas”<sup>26</sup>.

O art. 225 da Constituição Federal é o núcleo normativo do Direito Ambiental, já que encerra o capítulo constitucional referente ao meio ambiente, que passamos a transcrever a seguir:

---

<sup>26</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 38

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º. A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o quê não poderão ser instaladas”.

Não cabe a este estudo estabelecer uma significação mais específica destes enunciados, mas esta pode ser encontrada na obra *Direito Ambiental Constitucional*, de José Afonso da Silva<sup>27</sup>.

#### **1.4.2. Constituições Estaduais e Legislação Federal**

As Constituições Estaduais editadas posteriormente à Constituição Federal

<sup>27</sup> SILVA, *Ob. cit.*

não trouxeram grandes inovações com relação à questão ambiental, sendo que daremos aqui um maior destaque à Constituição do Estado do Paraná, que trata do meio ambiente em seus arts. 207, 208 e 209.

Como bem destacam os autores Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires,

“o primeiro é praticamente repetição do art. 225 da Carta Magna; o segundo cuida das terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, estabelecendo que são indisponíveis quando necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; o terceiro estabelece que a construção de centrais termelétricas e hidrelétricas depende de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa e, se for central termonuclear, além destes requisitos, de consulta plebiscitária”<sup>28</sup>.

Com relação à legislação federal, observa-se que esta contém regras gerais, de aplicação geral e universal, vinculando os processos legislativos estaduais e municipais.

Dentre as principais leis federais, deve-se destacar a Lei n.º 6.938/81, já citada anteriormente como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a recente Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes ambientais e suas sanções e será mais amplamente destacada a partir dos próximos capítulos.

---

<sup>28</sup> PETERS, *Ob. cit.*, pág. 27

## 2. A NECESSIDADE DE UM SISTEMA PENAL AMBIENTAL

### 2.1. A Tutela Penal do Meio Ambiente

O direito penal tem a finalidade genérica de proteger, através da aplicação de sanções, os valores fundamentais do ordenamento social, sendo, portanto, visto como uma das principais formas de se garantir a defesa de uma satisfatória convivência social.

A tutela penal ambiental tem seu fundamento jurídico-formal no indicativo constitucional do já citado art. 225, § 3.º da Constituição Federal e seu fundamento material nas próprias necessidades existenciais do homem, sendo imprescindível para a manutenção de uma adequada qualidade de vida.

“A proteção ‘indireta’, ofertada pelas normas genéricas referentes ao homicídio, lesões pessoais e outras similares, bem como aquelas que a jurisprudência individuou nos crimes de perigo comum e em algumas legislações especiais, evidencia grandes lacunas e insuficiências. Torna-se assim robusta a convicção da necessidade em reprimir as sempre mais freqüentes e graves violações do ambiente natural com um sistema normativo adequado, articulado em tipos idôneos à finalidade perseguida e equipado com sanções proporcionais à real entidade do dano social acarretado”<sup>29</sup>.

Dessa forma, o ordenamento penal deve proceder uma revisão do sistema dos bens jurídicos, que reflita as transformações econômicas e sociais para que se torne possível um desenvolvimento do ordenamento da sociedade, o que somente se fará possível através da preservação do ambiente natural, que se coloca entre os objetos de imperiosa tutela penal.

Como frisa o autor Eládio Lecey, “podemos afirmar, sem exagero, que a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida dependem da sustentação de um meio ambiente equilibrado ecologicamente”<sup>30</sup> e isso somente pode ser atingido de forma adequada através de tutela penal.

Quanto à ausência de eficácia completa das sanções administrativas e civis, destaca o autor Vladimir Passos de Freitas que

---

<sup>29</sup> JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal Ecológico*. Forense Universitária. SP, pág. 48

"as sanções administrativas e as civis no Brasil têm se revelado insuficientes para proteger o meio ambiente. As administrativas porque, sabidamente, os órgãos ambientais contam com sérias dificuldades de estrutura. (...) Já a sanção civil, sem dúvida a mais eficiente, nem sempre atinge os objetivos. É que muitas empresas poluidoras embutem nos preços o valor de eventual ou certa reparação. Além disso, a sanção penal, intimida mais e, no caso de pessoas jurídicas, influem na imagem que possuem junto ao consumidor, resultando na queda de vendas ou mesmo na diminuição do valor das ações"<sup>31</sup>.

Ainda devemos ressaltar a relevante colocação de José Afonso da Silva, que ao tratar da importância de se tutelar penalmente as infrações ambientais, coloca que

"a qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida mesma em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a um tal bem revela-se grave e deve ser definida como crime. A Constituição declara que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores a sanções penais* (art. 225, § 3.º). Deixa à lei definir tais infrações como crime ou contravenção"<sup>32</sup>.

A questão essencial, porém, não são as punições previstas em nosso ordenamento jurídico, mas sim o objetivo destas sanções.

Como todos sabemos, além de ter um forte caráter punitivo e restritivo de direitos, o Direito Penal tem como um de seus maiores objetivos a prevenção de novos delitos, através da imposição de penalidades aos infratores, o que fará com que os demais indivíduos percebam a existência de severas sanções aos que cometerem delitos, o que poderá fazer-lhes desistir de cometer uma infração.

No Direito Penal Ambiental, essa característica fica ainda mais ressaltada, isso devido ao fato de que os crimes contra o meio ambiente, em sua maioria, causam danos irreparáveis à sociedade.

A idéia da prevenção, portanto, baseia-se no fato de que, como já colocado anteriormente, coagido, o homem tem feito esforços para conter seus impulsos de destruição do patrimônio ambiental.

Porém, o problema enfrentado pelos juristas através dos anos é que nunca

---

<sup>30</sup> FREITAS, *Ob. cit.*, pág. 33/34

<sup>31</sup> FREITAS. *Ob. cit.*, pág. 199

houve um Direito Penal Ambiental sistematizado em nosso ordenamento jurídico, sendo que as punições previstas em leis esparsas não eram capazes de ser efetivadas e não possibilitavam a coação de futuros delitos.

Somente em 1998 surgiu a Lei de Crimes Ambientais, a tão esperada e necessária sistematização, o que possibilitou aos juristas de todo o país passarem a punir mais seriamente os agressores ao meio ambiente, sendo que, com a utilização destas punições, tornou-se menor o índice de agressões.

E, com bem coloca Paulo José da Costa Jr., citando Abbagnano,

“Homem e natureza são dois mundos que vivem em relacionamento recíproco e só ‘nesse relacionamento o homem encontra a condição de sua sobrevivência e de sua dignidade’. A ecologia apresenta-se, pois, como um bem social por excelência. E a garantia de um ambiente puro representa um ‘direito social’ de todo o indivíduo, que reivindica tutela eficaz diante do impressionante alargar-se do inquinamento na era presente”<sup>33</sup>.

## **2.2. Criminalização Ambiental ou Direito Penal Mínimo**

Apesar de haver diversos autores que defendam uma descriminalização de diversas condutas com o intuito de dinamizar a administração da justiça e devido a uma desconfiança na eficácia reeducativa da pena, observando-se que na esfera penal há um forte movimento para descriminalizar os fatos, percebe-se hoje que é imprescindível que se tipifique penalmente as condutas lesivas ao meio ambiente e se puna de forma veemente os agressores.

“A ‘descriminalização’ representa um dos objetivos almejados pelas recentes reformas do direito penal, de muitas ordenações. As razões determinantes de tal posicionamento são múltiplas. As mais comuns são, de qualquer modo, vislumbradas na exigência de dinamizar a administração da justiça e numa difundida desconfiança na eficácia reeducativa da pena”<sup>34</sup>.

“A partir destas premissas genéricas há os que concluem pela inconveniência da intervenção do legislador penal no setor da tutela ambiental, entendendo como

---

<sup>32</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 272

<sup>33</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 40

<sup>34</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 50

preferível à criação de novos crimes ecológicos a adoção de medidas sociais e administrativas mais adequadas para regerem matéria em contínua movimentação e combaterem as sempre mais numerosas e variadas manifestações nocivas”<sup>35</sup>.

Por outro lado, temos que o Direito Penal dirige-se à tutela dos mais relevantes bens, sendo notório que a norma penal, ao incriminar condutas, visa a tutela de bens de extrema relevância social, a ponto de merecer a mais severa sanção, que é a criminal.

Como já destacado anteriormente, as normas jurídicas não penais comprovadamente não foram suficientes para a adequada proteção dos interesses sociais de preservação da qualidade do meio ambiente, sendo que se impôs a utilização do Direito Penal e de suas particularidades à efetivação da tutela ambiental.

E, como bem observa Vladimir Passos de Freitas,

“o crime ambiental em nada se assemelha aos delitos comuns. A teoria do Direito Penal mínimo pode – e deve – ser aceita para fatos que não apresentam nenhum interesse do Estado em punir. (...)

Já o meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade. O alcance é maior. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que é de valor incalculável na maioria das vezes, seja protegido”<sup>36</sup>.

Como podemos observar, a teoria do Direito Penal mínimo tem seu valor quando percebemos que hoje existem diversas condutas tipificadas que não são mais tidas como crimes, por não agredirem bens de relevante interesse à sociedade, não tendo esta o interesse de punir seus infratores.

Temos diversos exemplos de indivíduos confinados em instituições carcerárias por terem cometido delitos muito menos relevantes que o cometido por um empresário que desmata uma floresta ou polui de forma devastadora um rio importante para a sobrevivência de uma população.

Nesse sentido, e se atentarmos para as considerações já mencionadas de renomados autores, temos como imprescindível a tutela penal dos crimes contra o meio ambiente para a sobrevivência da geração atual e de muitas gerações que

---

<sup>35</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 51

ainda estão por vir.

### **2.3. Criminalização de Condutas**

Vimos que a tutela penal do meio ambiente é extremamente relevante, sendo que a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente faz-se necessária.

“Não seria, à evidência, possível uma proteção eficaz do ambiente, sem a colaboração do Direito Penal. Por isso, as legislações dos vários países contemplam diversas condutas atentatórias ao meio ambiente como sendo crimes ou contravenções”<sup>37</sup>.

Dúvidas que por muito tempo incomodaram os legisladores penais foram, primeiramente, a questão já mencionada do Direito Penal mínimo e, posteriormente, a maneira como deveriam tipificar os crimes contra o meio ambiente. Não se sabia ao certo se seria mais oportuno inserir a norma penal ecológica no Código Penal ou se nas legislações “secundárias”, criando lei especial para punir os infratores ao meio ambiente.

Como frisa Paulo José da Costa Júnior,

“constitui velho ensinamento que, diversamente do direito penal clássico, o direito penal secundário considere mais os aspectos sociais da pessoa humana que os individuais. E é habitual, nos tempos modernos, justificar a existência e a expansão desse aspecto destacado do direito penal, pelo maior interesse que o estado de direito dedica à face social e comunitária da personalidade humana. Costuma-se dizer que, no Código Penal, acham-se previstas e sancionadas violações intoleráveis da esfera pessoal do indivíduo, enquanto se confia ao direito penal especial proteger as lesões de sua projeção social”<sup>38</sup>.

Assim sendo, foi criada, em 12 de fevereiro de 1998, a Lei n.º 9.605/98, que regula conduta e tipifica os crimes contra o meio ambiente, sendo que somente através dela houve a sistematização das condutas delituosas ao meio ambiente.

Essa lei especial veio punir os “mais repugnantes de todos os delitos de colarinho branco”, como menciona Vladimir Passos de Freitas, na pág. 199 de sua obra “A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais”.

---

<sup>36</sup> FREITAS, *Ob. cit.*, pág. 198

<sup>37</sup> MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. Forense Universitária., pág. 75

<sup>38</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 54/55

Sobre os delitos ecológicos, temos que “diferem do que no interior das práticas de Direito Penal se acostumou chamar de criminalidade convencional, particularmente pela origem social e econômica dos transgressores fundamentais: transnacionais, capital privado, indústrias, bancos internacionais, setores estatais, são estes precisamente os setores com maior ingerência na criação das leis e na sua eventual implantação”<sup>39</sup>.

Ainda com relação à Lei n.º 9.605/98, trataremos especificamente deste diploma normativo em capítulo posterior, mas podemos adiantar que, apesar de ter, após longa espera, sistematizado o Direito Penal Ambiental brasileiro, tem lapsos importantes.

“Para logo, fica assentado seu caráter altamente *criminalizador*, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais, em total dissonância com os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância (v.g., arts. 32, 33, III, 34, 42, 44, 49, 52, 55, 60, etc)”<sup>40</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que, apesar de termos hoje em nosso país uma das melhores legislações ambientais penais do planeta, prevendo praticamente todos os delitos ambientais praticados pelo homem, temos ainda longo caminho a percorrer, buscando constantemente melhorias em nosso ordenamento e maior efetividade de nossos diplomas legislativos, o que só será alcançado com uma maior conscientização popular.

Passamos agora a uma análise da evolução, através do último século, de nosso ordenamento penal ambiental para podermos compreender as origens da criminalização das condutas delituosas ao meio ambiente no Brasil e os efeitos que estas trouxeram ao Direito Penal do Meio Ambiente atualmente positivado em nossa legislação.

---

<sup>39</sup> FREITAS, *Ob. cit.*, pág. 199

<sup>40</sup> PRADO, Luiz Régis. *Crimes contra o Ambiente*. Ed. Revista dos Tribunais. SP, 1998, pág. 16

### 3. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL NACIONAL

“O direito penal ecológico é algo de novo na lenta história da civilização jurídica. Com efeito, passou-se a cogitar, há bem pouco, de forma orgânica, do problema jurídico de proteção ambiental natural. E é ainda mais recente a discussão referente à oportunidade ou não de rigorosa tutela penal”<sup>41</sup>.

Por muitos anos, não houve em nosso país normatização penal ambiental adequada, havendo diversas normas que tratavam de temas específicos, sendo que uma coerente legislação só surgiu com o advento da Lei de Crimes Ambientais (lei n.º 9.605/98), que deu origem a um sistema penal ambiental brasileiro.

Antes dela, os crimes penais ambientais estavam tipificados de forma esparsa em diversos diplomas legais que previam punições de maneira distinta e sem uma regularidade adequada, havendo punições severas para crimes não tão importantes e outras brandas para condutas de grande perigo para a vida humana.

Para exemplificar essa questão, podemos observar que “desde o Brasil Colônia se pode constatar leis incriminando as condutas lesivas ao ambiente, muito embora não se conheça da aplicação das mesmas, em razão da pulverização da legislação de então, da falta de qualquer sistemática e organicidade. Eram regras esparsas e confusas”<sup>42</sup>.

Nos demais países, a evolução normativa ambiental não se deu de forma muito diferenciada, já que a ideologia de lucro e desenvolvimento industrial a qualquer custo, iniciada a partir da Revolução Industrial, freava todas as tentativas de tipificação de condutas lesivas ao meio ambiente.

Quanto as Constituições Brasileiras editadas anteriormente à Constituição de 1988, pode-se observar que somente a partir da Constituição de 1891, que em seu artigo 34 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras é que houve menção quanto ao meio ambiente, nunca havendo previsão constitucional de crimes ambientais em vigor previamente à edição de nossa Carta Magna vigente.

Para ilustrar essa questão, frisa Paulo de Bessa Antunes que

---

<sup>41</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 09

“a Constituição Federal de 1988, naquilo que diz respeito ao meio ambiente e à sua proteção jurídica, trouxe uma imensa novidade em relação àquelas que a antecederam. De fato, as Leis Fundamentais anteriores não se dedicaram ao tema de forma abrangente e completa, as referências aos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemática, sendo certo que os mesmos eram considerados, principalmente, como recursos econômicos”<sup>43</sup>.

“Logo após promulgada a nova Carta Magna, em outubro de 1988, procurou o Congresso Nacional cumprir a nova ordem constitucional, implementando a legislação ambiental. Assim foi que, em 1989, várias foram as inovações legislativas. Primeiro, foi penalizado o uso indevido de agrotóxicos (Lei 7.802, de 11.07.1989). Depois a lei criminalizou a poluição sob qualquer forma (Lei 7.804, de 18.07.1989), introduzindo um tipo penal na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.08.1981). Finalmente, criou o delito de praticar garimpagem sem autorização do órgão competente (Lei 7.805, de 18.07.1989), introduzindo o art. 21 no Decreto-lei 227, de 28.02.1967)<sup>44</sup>.

Traremos a seguir diversas normas jurídicas que, ao longo do último século, tutelaram o meio ambiente brasileiro, tipificando diversas condutas criminosas e punindo-as, como já ressaltado, de forma não sistemática.

### **3.1. Legislação Geral**

#### **3.1.1. Código Penal**

“O velho Código Penal brasileiro, de mais de meio século de vigência, mostra-se por inteiro desatualizado para reprimir os abusos contra a natureza. Mesmo porque, ao tempo de sua elaboração, o problema ecológico não se fazia ainda sentir”<sup>45</sup>.

Assim sendo, temos que, quando da elaboração do Código Penal, não havia grandes preocupações ambientais, sendo que ainda não se percebia a importância do meio ambiente para o bem estar da sociedade e para que os indivíduos pudessem viver bem em suas comunidades, tendo plena saúde física e mental.

Assim mesmo, podemos observar que o Código Penal, principal diploma legal brasileiro naquilo que diz respeito ao Direito Penal, prevê alguns crimes que atingem

---

<sup>42</sup> PETERS, *Ob. cit.*, pág. 59

<sup>43</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 35

<sup>44</sup> FREITAS, *Ob. cit.*, pág. 203

<sup>45</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 115

bens ambientais juridicamente tutelados, citados por Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, em sua obra *Crimes Contra a Natureza*<sup>46</sup>:

- a) incêndio doloso em floresta (art. 250, § 1.º);
- b) incêndio culposo em floresta (art. 250, § 2.º);
- c) difusão dolosa de epifítias ou pragas (art. 259);
- d) difusão culposa de epifítias ou pragas
- e) dano em floresta particular (art. 163);
- f) dano em floresta da União, Estado Município, concessionário de serviços públicos ou sociedade de economia mista;
- g) dano por abandono de animais em florestas (art. 164);
- h) supressão ou desdobramento de tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte de coisa imóvel (art. 161);
- i) resistência, desobediência e desacato (arts. 329, 330 e 331);
- j) furto (art. 155);
- l) envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270);
- m) corrupção ou poluição de água potável (art. 271);
- n) falsidade ou uso de documento público (art. 297);

Ainda podemos citar mais três previsões de crimes, citadas por Paulo de Bessa Antunes<sup>47</sup>:

- a) dano em coisa de valor artístico, arqueológico e histórico (art. 165);
- b) alteração de local especialmente protegido por lei (art. 166) e,
- c) o crime do art. 270, já visto acima.

### **3.1.2. Lei de Contravenções Penais**

Outra lei de grande importância para a formação de um sistema penal ambiental é a lei de contravenções penais, que data de 1941, sendo possível apontarmos aqui diversas contravenções agressivas ao meio ambiente:

- a) soltar balões ou fogos de artifício (art. 28);

<sup>46</sup> FREITAS, Vladimir Passos de., FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza.*, pág. 137/141.

<sup>47</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 315

- b) emissão de fumaça, vapor ou gás (art. 38);
- c) perturbação do trabalho ou sossego alheios (art. 42);
- d) crueldades com animais (art. 64).

### **3.2. Legislação Especial**

#### **3.2.1. Código Florestal**

O Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi, durante longo tempo, a legislação básica de proteção aos ecossistemas florestais existentes em nosso País.

Nele está prevista uma série de contravenções penais que têm por finalidade reprimir atos delituosos contra a flora, sendo que tais dispositivos estiveram em vigor por mais de quatro décadas, até a entrada em vigor da Lei dos Crimes Ambientais.

O art. 26 do Código Florestal, por exemplo, tipifica uma série de contravenções, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente.

Dentre elas, podemos destacar as contravenções de destruir ou danificar floresta de preservação permanente; fazer fogo em florestas e demais formas de vegetação; matar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos; transformar madeira de lei em carvão e etc.

As penalidades aí previstas

“incidem sobre os autores, sejam eles a) diretos; b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e, c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato”<sup>48</sup>.

Além dessas contravenções, o Código Florestal estabelece ainda alguns agravantes particulares, como cometer a infração no período de queda de sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, nos domingos ou dias

---

<sup>48</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 317

feriados, em época de seca ou de inundações e cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

O Código Florestal contém ainda a previsão de um crime ambiental, sendo esta uma inovação introduzida pela Lei n.º 7.803, de 18/07/1989, por iniciativa do Dep. Fábio Feldmann:

“Art. 45, § 3.º - A comercialização o utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados”.

### **3.2.2. Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966**

Esta é a lei que fixa as regras do Direito Agrário, dispondo sobre o funcionamento do antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, hoje INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Prevê o crime de utilizar documento expedido pelo IBRA para fins cadastrais ou tributários como prova de propriedade ou de direitos a ela relativos com vistas a obter o prejuízo de outrem ou em proveito próprio, tendo este crime pena prevista de reclusão de 2 a 6 anos.

Outro crime aí previsto é o do art. 20, que se consuma com a invasão ou intenção de ocupar terras da União, dos Estados e dos Municípios, com pena de detenção de seis meses a três anos.

### **3.2.3. Código de Caça**

Trata-se da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna, estabelecendo inúmeras disposições criminais.

Esta lei possuía diversas inadequações práticas e penas demasiadamente brandas, o que foi modificado pela Lei n.º 7.653, de 12/02/1988, que mesmo a aperfeiçoando, deixou inúmeras incorreções.

“Não é, efetivamente, ideal o diploma. Os tipo penais são apontados no art. 27, por referência. Grande parte deles contém regras de difícil compreensão para aqueles que não são afeitos a conhecimentos de biologia ou, pelo menos, aos

aspectos práticos do ato de caça. Bem por isso, na prática, grande é a perplexidade daqueles que se vêem às voltas com ações penais, seja qual for a posição processual em que se encontrem”<sup>49</sup>.

O *caput* do citado artigo 27, por exemplo, determina que constituem crimes puníveis com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos as violações aos artigos 2.º, 3.º, 17 e 18 desta Lei, que não transcreveremos a seguir, mas que prevêm, como condutas criminosas, o exercício da caça profissional, o comércio de espécies da fauna silvestre e a exportação para o exterior de peles de anfíbios e répteis.

Já o parágrafo primeiro do art. 27 determina que são crimes puníveis com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação de diversos dispositivos presentes no art. 1.º e no art. 4.º, dentre outros, sendo que se deve destacar aqui, para citar alguns exemplos, condutas como a introdução de espécie no país sem a devida autorização, a utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado.

Ainda podemos ressaltar o conteúdo do segundo e do terceiro parágrafos do artigo 27, que prevêm outras condutas criminosas e o artigo 34, que destaca que os crimes nesta lei previstos são todos inafiançáveis.

#### **3.2.4. Lei n.º 6.453, de 17 de outubro de 1977**

“Os crimes nucleares estão tipificados nos artigos 20/27 da Lei n.º 6.453/77, sendo que o artigo 19 limita-se a fazer uma exposição genérica dos preceitos nos quais estão previstos os crimes cometidos na exploração e utilização da energia nuclear”<sup>50</sup>.

A idéia desta lei é a proteção da instalação nuclear como um fator de “segurança nacional, sendo que os crimes aqui previstos são, em sua maioria, relacionados a atos praticados contra as instalações nucleares ou contra a administração pública, pela inobservância de normas técnicas.

#### **3.2.5. Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979**

Esta lei busca regular o parcelamento do solo urbano, sendo também possível encontrarmos aqui tipos penais que se relacionam com o meio ambiente, matéria

---

<sup>49</sup> FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS Gilberto Passos de. *Ob. cit.*, pág. 85.

contida nos artigos 50, 51 e 52 desta norma.

São crimes como efetuar loteamento ou desmembramento do solo sem a autorização competente ou registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, por exemplo.

### **3.2.6. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.398/81)**

Esta lei já foi anteriormente destacada quando da apresentação dos diversos conceitos de meio ambiente, conceito legal instituído por este diploma normativo.

Criminalmente falando, prevê o importante crime de poluição, sendo este um tipo penal bastante complexo, tendo em vista que praticado mediante a utilização de instrumentos industriais ou tecnológicos.

Esse crime é previsto em seu artigo 15, que após fortes pressões populares e considerações acerca da imperfeição da legislação ambiental existente à época, foi modificado pela Lei n.º 7.804, de 18 de julho de 1989, sendo que transcreveremos abaixo apenas o seu *caput*.

“Art. 15 – O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR”.

### **3.2.7. Lei da Ação Civil Pública (n.º 7.347, de 24/07/1985)**

Esta lei prevê tipo criminal contra o meio ambiente em seu artigo 10, que é o seguinte:

“Art. 10 – Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da Ação Civil, quando requeridos pelo Ministério Público”.

### **3.2.8. Lei n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987**

Esta lei trata da pesca da baleia, sendo fatores importantes para a sua edição a grande ameaça de extinção das baleias e o grande protesto internacional contra a

---

<sup>50</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 320

pesca destes animais.

Nesse sentido, o Brasil proibiu, em todas as suas águas, a pesca dos cetáceos, instituindo, em seu artigo 1.º, o seguinte:

“Art. 1.º - Fica proibida a pesca, ou qualquer outra forma de molestamento intencional, de toda a espécie de cetáceo nas águas territoriais brasileiras”.

Devemos fazer breve destaque ao conceito de águas territoriais brasileiras, sendo estas as que estão sujeitas à jurisdição de nosso Estado. “A expressão abrange tanto o domínio fluvial, que compreende, os rios e cursos d’água que cortam nosso território, como o domínio marítimo”<sup>51</sup>. Dessa forma, excluem-se do tipo apenas os rios internacionais, a partir da linha divisória e o alto-mar.

No artigo segundo, é prevista a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) OTN’s, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

### **3.2.9. Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989**

A Lei de Agrotóxicos prevê dois crimes, em seus artigos 15 e 16, que proíbem a utilização, a produção e a comercialização de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos e punem o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente.

### **3.2.10. Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989**

Este diploma legal trata do regime de permissão de lavra garimpeira, tipificando ilícito penal em seu artigo 21, que, em seu *caput*, determina que a “realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa”.

### **3.2.11. Código Penal Militar**

Aqui encontramos crimes contra o meio ambiente nos artigos 268 (incêndio), 269 (explosão), 273 (inundação) e 274 (desmoronamento).

---

<sup>51</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Ob. cit.*, pág. 132/133

### **3.2.12. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**

Conhecida como Lei dos Crimes Ambientais e que inovou totalmente o sistema penal ambiental brasileiro.

Antes dela, como já colocado, não havia uma correta sistematização penal ambiental, sendo que condutas pouco ofensivas eram punidas de forma extremamente severa e condutas muito ofensivas eram brandamente penalizadas.

Para ilustrar a questão, citamos a autora Elida Séguin, que, ao tratar do direito penal ambiental anterior à lei n.º 9.605/98 destaca que “nessa época havia uma piada, de péssimo gosto, de que quem fosse apanhado por um fiscal do IBAMA capturando um animal silvestre, devia matar o fiscal, pois o Tribunal do Júri atrairia a competência e o réu poderia conseguir a fiança. Ou ainda, que se alguém fosse flagrado portando uma moto-serra dentro de uma floresta, devia ligá-la imediatamente, pois a pena do porte de tal instrumento era maior que a de uso”<sup>52</sup>.

Trataremos da Lei n.º 9.605/98 mais à frente, tendo em vista que será dado grande destaque às suas inovações e aos novos tipos criminais que introduziu em nosso ordenamento jurídico, principalmente com relação aos crimes contra a flora.

---

<sup>52</sup> SÉGUIN, *Ob. cit.*, pág. 306

## 4. DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE PENAL

### 4.1. O Dano Ambiental

“O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha causado por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica *alteração* de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano, se as condições foram alteradas para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. Posta nestes termos, a questão parece simples. Contudo, é nesta aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, originariamente, tinha um conteúdo eminentemente patrimonial, na medida em que não se considerava prejuízo o menoscabo de um valor de ordem íntima, uma vez que esta não tem conteúdo econômico imediato”<sup>53</sup>.

Dentre os diversos conceitos de dano ambiental apresentados pelo Prof. Elizeu de Moraes Corrêa, faz-se necessário destacarmos aqui a noção de que

“o dano como elemento essencial para gerar a responsabilidade sofre, em diversos casos, uma transformação consistente em perder, ao menos em parte, seu caráter individual para assumir uma roupagem social, como é o caso dos danos ao consumidor, ao meio ambiente, etc. É o que ressalva SANTOS BRIZ, justificando o fato de que se fala mais recentemente em dissolução do *conceito subjetivo de dano*, para surgir, em contraposição o denominado *conceito concreto de dano*, que atende à diminuição que o prejudicado tenha realmente sofrido em seu patrimônio ou em sua pessoa. Mas, assevera, é o chamado *conceito de dano social* o que permite impor a obrigação de indenizar à pessoa que causou o dano, em favor, não apenas daquele com quem haja o vínculo contratual, mas também, àqueles terceiros influenciados e atingidos pelo dano. O dano social, assim, tem por pressuposto um caráter supra individual, em cujo conceito se pode abarcar as modernas formulações de lesões a interesses difusos ou coletivos”<sup>54</sup>.

O meio ambiente está entre os bens que chamamos de difusos, tendo em vista que não está ligado diretamente à pessoa, mas sim ao funcionamento de todo um sistema político, econômico e social de nossa vida cotidiana.

<sup>53</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 118/119.

<sup>54</sup> CORREA, *Ob. cit.*, pág. 35

Esses bens difusos são de difícil determinação, já que a ofensa a eles diz respeito à toda a coletividade, incidindo difusamente e havendo uma elevada danosidade social.

Em razão dessa elevada danosidade é que se mostra como imprescindível a tutela penal do meio ambiente.

Com relação aos interesses difusos, coloca o autor italiano Paolo Maddalena que

*“accanto ai diritti fondamentali della persona umana, vengono riconosciuti i diritti che all'individuo spettano come cittadino, cioè in quanto partecipe della comunità di cui fa parte, tra le quali ovviamente, per prima viene la Comunità nazionale. Si tratta non solo di un riconoscimento positivo, cioè di riconoscimento della funzione attiva che all'individuo spetta in quanto partecipe della collettività (vedi art. 4 della Costituzione). Si scolpisce, in questa maniera, accanto ai diritti soggettivi tradizionali, una nuova tranche di diritti, quelli che spettano all'individuo uti civis, e che la dottrina tedesca definiva sin dalla metà dell'800 come 'diritti pubblici', espressione molto più incisa ed inequivoca dei nostri 'interessi diffusi’”<sup>55</sup>.*

Quanto ao dano inerente ao crime ambiental, coloca Paulo José da Costa Júnior que “o crime ecológico é de dano, sempre que a tutela emprestada ao bem natural considere o momento em que se verificam os efeitos da inquinação. Como o dano constitui uma alteração da situação preexistente em razão da ação de determinado sujeito, o crime haverá de comportar a valoração da lesão efetiva de um bem ambiental. Hipóteses de crimes de dano, nesse campo, porém, não são freqüentes, porque, na prática, são de difícil aplicação”<sup>56</sup>.

Com relação à diferenciação entre injustiça do fato lesivo e a lesão de um bem, coloca o Magistrado italiano Adalberto Albamonte que

*“l'aspetto saliente, che dobbiamo rilevare in questa sede, è costituito da ciò: l'ingiustizia del fatto illecito non coincide con la lesione di un bene (pubblico o privato, materiale o immateriale) o delle singole risorse culturali, ma deriva dalla violazione delle leggi e dei provvedimenti che in materia di tutela ambientale sono emanati. In altri termini, l'ingiustizia del fatto viene fatta consistere nella lesione di quegli interessi che sono correlati all'azione pubblica in tutela ambientale, e cioè degli 'interessi fondamentali della collettività' (art. 1 comma 1° legge n. 349), ai quali va conformata l'attività pubblica di 'conservazione e di recupero delle condizioni ambientali', di 'conservazione' e di 'valorizzazione del patrimonio naturale', e di 'difesa delle risorse*

<sup>55</sup> MADDALENA, Paolo. *La Responsabilità per Danno Pubblico Ambientale.*, pág. 260

<sup>56</sup> JÚNIOR, Ob. cit., pág. 72/73

*naturali dall'inquinamento' (art. 1 comma 1º legge 349)<sup>57</sup>.*

Assim sendo, temos pela observação do magistrado italiano que as infrações não coincidem com a violação de um determinado bem, mas derivam das violações da lei e dos provimento emanados da matéria da tutela ambiental.

A importância desta colocação reside no fato de que muitas ações podem ser tipificadas criminalmente mesmo não produzindo violação direta a um bem ambiental, mas pelo simples fato de trazerem perigo ao meio ambiente.

E essa colocação é muito utilizada quando da elaboração de leis criminais ambientais, tendo em vista que estas, como já mencionado, visam principalmente prevenir danos ao meio ambiente ao invés de simplesmente punir os infratores.

Nesse sentido, coloca Paulo José da Costa Júnior que

“se verifica o crime de perigo sempre que a lei transfira o momento consumativo do crime da ‘lesão’ para aquele da ‘ameaça’, aperfeiçoando-se o crime no instante em que o bem tutelado encontrar-se numa condição objetiva de possível ou provável lesão. Obtém-se dessa forma a confortadora perspectiva de avançar a fronteira protetora de bens e valores, mercedores de especial tutela. De um ponto de vista político criminal, portanto, o recurso aos crimes de perigo permite realizar conjuntamente finalidades de repressão e prevenção, sendo certo que o progresso da vida moderna está aumentando em demasia as oportunidades de perigo comum, não estando a sociedade em condições de refrear certas atividades perigosas, tidas como condições essenciais do desenvolvimento que se processa. Em tal contexto, torna-se evidente que uma técnica normativa assentada na incriminação do perigo é a mais adequada a enfrentar as ameaças múltiplas trazidas de muitas partes e por meios estranhos ao sistema ecológico<sup>58</sup>.”

Como bem frisa o autor Toshio Mukai, ao citar Paulo José da Costa Júnior e Giorgio Gregori,

“nos tempos modernos, a tendência é antecipar a proteção do ambiente natural, do momento do dano ao momento do exercício da atividade perigosa aos bens ecológicos, quando não do instante da simples detenção ou produção de substâncias poluentes. A atenção do legislador tem sido cada vez maior nesse sentido, obcecada que se acha pela necessidade de prevenir o fenômeno, reprimindo as condutas predatórias. Afastam-se os crimes ecológicos, conseqüentemente, sempre mais da lesão efetiva do bem jurídico, para construir uma linha avançada de defesa contra a poluição<sup>59</sup>.”

---

<sup>57</sup> ALBAMONTE, *Ob. cit.*, pág. 06

<sup>58</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 74

Dessa forma, são utilizadas pelos legisladores penais ambientais normas que tipificam condutas até de perigo abstrato, em que a ameaça ao bem tutelado é deduzida da lei, pelo simples fato de estarem os extremos da conduta integrados no tipo.

Se analisarmos assim a legislação penal ambiental, podemos nela identificar toda sorte de crimes de perigo, sejam eles abstratos ou concretos, salientando que nos primeiros a configuração do ilícito está desvinculada da periculosidade concreta da ação, fundamentando-se eles na convicção incontroversa do legislador de que a conduta em questão pode de alguma forma acarretar em dano ao bem ambiental protegido, enquanto que nos crimes de perigo concreto a situação de ameaça aos bens ecológicos deve ser verificada caso a caso.

Nesse sentido, não é de se estranhar que, em diversas ocasiões, deve-se analisar cuidadosamente cada caso concreto para se concluir se cabe ou não o enquadramento do sujeito provocador do dano em determinado tipo penal.

Nas palavras de Eládio Lecey,

“mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente. Pela expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, impõe-se reprimir para que não ocorra o dano. Por isso, a tipificação de muitas condutas de perigo até abstrato que, não recomendável em matéria criminal, se mostra necessária na proteção do meio ambiente.

Esta a função primordial do direito penal: prevenir, porque, por vezes, de nada adiantaria punir quando danosidade coletiva irreversível já ocorreu.

Efetiva, pois, a importância da tutela penal ambiental, que tão pouco tem sido utilizada”<sup>60</sup>.

Ressaltando ainda mais a diversidade e a originalidade da tutela penal do meio ambiente e dos novos tipos penais por ela criados, expressa Paulo José da Costa Júnior que

“esses tipos, concentrados no fato de que determinadas coisas têm capacidade potencial de gerar condutas nocivas, deixam de lado a previsão do perigo, para permanecer apenas na soleira. Estariam eles, em verdade, mais corretamente enquadrados na categoria autônoma dos crimes denominados de mera posição.

Essa primeira fronteira de intervenção legislativa penal, rendendo homenagem a

---

<sup>59</sup> MUKAI, *Ob. cit.*, pág. 77

<sup>60</sup> LECEY, Eládio. *A Proteção do Meio Ambiente e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.*, pág. 38

previsões genéricas abstratas, vai subtraindo terreno às linhas tradicionais de tutela, representadas pelas fases de dano ou de perigo ecológico. A estratégia do legislador penal contra a degradação do meio ambiente passa a ser outra. A mudança de rota é decisiva. Assim, as normas de perigo abandonaram esquemas rígidos e tradicionais, antecipando o momento da tutela, inovando a respeito a disciplina penal”<sup>61</sup>.

Nesse sentido, ressaltamos as palavras do autor Paulo de Bessa Antunes, que ao se referir à apuração do dano ambiental, salienta que “diante das diversas realidades ambientais e da própria diversidade das situações concretas que são levadas a juízo ou aos próprios fiscalizadores para exame, é necessário que se estabeleça um critério aberto para a apuração dos danos ambientais. Desta forma, pelo menos em tese, é possível que sejam estabelecidos mecanismos, caso a caso, capazes de estabelecer uma reparação adequada”<sup>62</sup>.

#### **4.2. Conceito de Responsabilidade e Responsabilidade Penal**

“Segundo os enciclopedistas, a expressão *responsabilidade* significa ‘qualidade ou condição de responsável; obrigação de responder pelos próprios atos ou por aqueles praticados por alguns subordinados; obrigação de cumprir ou obedecer a certos deveres; obrigação de responder por alguma coisa; (...) obrigação imposta por lei de responder perante outrem pelos prejuízos que lhe tenham causado (...) Segundo a concepção clássica, a *responsabilidade* implica no fato de qualquer pessoa normal ter de suportar as conseqüências de seus atos, que se presumem consumados conscientemente, ainda que involuntários’. Ou ainda, ‘dívida, obrigação de reparar e satisfazer, por si ou por outro, a conseqüência de delito, de uma culpa ou de outra causa legal’”<sup>63</sup>.

Outras importantes definições de responsabilidade, também mencionadas pelo Prof. Elizeu de Moraes Corrêa, são a de De Plácido e Silva, que coloca que “a *responsabilidade* exprime a *obrigação* de satisfazer ou executar o ato jurídico que se tenha convencionado, ou a *obrigação* de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal” e a de Azevedo, que vê a responsabilidade simplesmente como “o dever de indenizar o dano”<sup>64</sup>.

Nesse sentido, se observarmos os conceitos de responsabilidade

---

<sup>61</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 80

<sup>62</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 124.

<sup>63</sup> CORREA, *Ob. cit.*, pág. 05

<sup>64</sup> CORREA, *Ob. cit.*, pág. 06

mencionados, vemos que a responsabilidade penal surge quando da prática de dano tipificado na legislação penal como crime ou contravenção.

Clara menção sobre o tema faz José Afonso da Silva, ao afirmar que

“a *responsabilidade criminal* emana do cometimento de *crime* ou *contravenção*, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou a pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o *crime* e a *contravenção*. O primeiro constitui-se de ofensas graves a bens e interesses jurídicos de alto valor, de que resultam danos ou perigos próximos, de onde as duas categorias de crime – de dano e de perigo –, a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, acumulada ou não com multa. O segundo refere-se a condutas menos gravosas, apenas reveladoras de perigo, a que a lei comina sanções de pequena monta, prisão simples ou multa”<sup>65</sup>.

Completa ainda o raciocínio dizendo que “em verdade, a diferença entre crime e contravenção depende apenas de a lei definir uma conduta delitiva como crime ou como contravenção. Fora disso não há como distinguir uma da outra”<sup>66</sup>.

Dessa forma, temos que toda a legislação penal tipifica condutas, sejam elas crimes ou contravenções, com o intuito de punir seus praticantes e evitar que futuras infrações venham a ocorrer.

Outro fator importante a ser destacado é a utilização de um princípio de extrema relevância para o Direito Penal. É o da legalidade, que determina que, para que um indivíduo possa ser penalmente punido por ter praticado conduta ilícita, esta deve estar expressamente prevista, bem como sua forma de punição, em lei.

Nas palavras de José Afonso da Silva, “qualquer infração penal sé é tal enquanto assim prevista em lei. O princípio da legalidade, aqui, é de aplicação rigorosa. Só é crime aquilo – e somente aquilo – que a lei prescreve como tal. Só é contravenção penal a conduta assim definida em lei. Não há crime (nem contravenção pena) sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”<sup>67</sup>.

Talvez a mais importante característica do Direito Penal seja a de que as “suas normas são sempre estritas e plenamente determinadas. O Direito Penal tutela valores que o pensamento jurídico considera como os mais importantes para a vida em sociedade. Decorre daí que os tipos penais devem estabelecer precisamente as

---

<sup>65</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 270/271.

<sup>66</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 270/271.

<sup>67</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 21.

condutas proibitivas e incriminadas pela ordem jurídica”<sup>68</sup>.

Portanto, se analisarmos as considerações aqui realizadas e as demais quando tratamos da necessidade de um sistema penal ambiental, temos que é de grande importância uma clara definição do objeto da tutela penal ambiental e de suas formas de responsabilização.

#### **4.3. A Responsabilidade Penal no Direito Ambiental**

Já tendo sido claramente demonstrada a necessidade e a importância de tutelarmos penalmente as condutas lesivas ao meio ambiente, passamos agora a analisar mais especificamente a responsabilidade penal no Direito Ambiental e as soluções por ele encontradas para punir os infratores de suas previsões normativas.

“A sanção penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, devendo ser utilizada tão-somente para as hipóteses de atentados graves ao bem jurídico ambiente. O Direito Penal nesse campo cinge-se, em princípio, a uma função subsidiária, auxiliar ou de garantia de preceitos administrativos, o que não exclui sua intervenção de forma direta e independente, em razão da gravidade do ataque”<sup>69</sup>.

Coloca Paulo de Bessa Antunes que a

“responsabilização criminal dos poluidores e degradadores do meio ambiente é problema que tem suscitado enormes divergências em todos os países. Isto porque vários fatores convergem no sentido de tentar minimizar o papel da repressão penal, dentre os quais merece destaque aquele de natureza sociológica. O não reconhecimento, real, do ilícito ambiental como ilícito criminal, implica uma certa inércia do *parquet* e da polícia na persecução criminal”<sup>70</sup>.

Essa posição foi exposta já há algum tempo, porém, vê-se que ainda é atual, tendo em vista que a sociedade não percebe da forma como deveria a importância da responsabilização penal ambiental e a relevância que devem receber as punições previstas para os infratores das condutas típicas ambientais.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que, no âmbito penal, o Direito Ambiental busca punir os infratores com o intuito primordial de “dar o exemplo”, ou

---

<sup>68</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 312

<sup>69</sup> PRADO, *Ob. cit.*, pág. 17

<sup>70</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 314.

seja, de demonstrar, através da punição de alguns, que está tutelando o meio ambiente de forma efetiva, fazendo com que haja uma temerosidade dos demais possíveis infratores no sentido de diminuírem ou cessarem suas condutas lesivas ao meio ambiente.

Cabe ressaltar ainda que a única forma de se punir penalmente um indivíduo é se houver previsão legal anterior que tipifique uma conduta, isso nos termos do já mencionado princípio da legalidade, que determina que os crimes contra o meio ambiente só existem na forma definida em lei e só quando definidos em lei.

“Nos ordenamentos ocidentais, normalmente a responsabilidade penal acha-se estruturada sobre o princípio da culpabilidade. São, pois, punidos os crimes ecológicos a título de ‘dolo’ ou de ‘culpa’ e, em se tratando de contravenção, pela presença de uma ou de outra”<sup>71</sup>.

Como já destacado no subtítulo que trata do dano ambiental, temos que a análise da legislação penal ecológica permite nela individualizar toda sorte de crimes de perigo, sendo que os crimes ecológicos se afastam cada vez mais da lesão efetiva do bem jurídico no intuito de elaborarem uma linha avançada de defesa contra a poluição e a destruição do meio ambiente.

“Importa – a todo o momento da análise – recordar que a criminalização do perigo tem por fundamento o objetivo de que a sociedade quer evitar o resultado da ação perigosa. Para não haver dano, criminaliza-se, isto é, pune-se”<sup>72</sup>.

E, como bem frisa o autor Paulo José da Costa Júnior, em sua obra *Direito Penal Ecológico*,

“é exatamente a finalidade objetiva, que emerge do fato constitutivo do crime, que motiva a intervenção do legislador penal contra uma conduta que constitui simples promessa para a lesão concreta do bem protegido. Esses tipos, pois, concentrados no fato de que determinadas coisas têm capacidade potencial de gerar condutas nocivas, deixam de lado a previsão do perigo, para permanecer apenas na soleira. Estariam eles, em verdade, mais corretamente enquadrados na categoria autônoma dos crimes denominados de mera posição.

Essa primeira fronteira de intervenção legislativa penal, rendendo homenagem a previsões genéricas abstratas, vai subtraindo terreno às linhas tradicionais de tutela, representadas pelas fases de dano ou de perigo ecológico”<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 98

<sup>72</sup> MACHADO, Paulo Affonso de Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 5.ª ed., 1995, pág. 463.

<sup>73</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 81

A diferença entre esses crimes obstáculo é que são caracterizados por uma fase que antecede o início das atividades poluentes, enquanto que os crimes de perigo utilizados por outros ramos da Ciência Jurídica dão ênfase a uma fase posterior, que é a de preparo ou do exercício da atividade lesiva.

Estão aqui expostas algumas das mais importantes características da responsabilização penal ambiental, sendo que são muitas as diferenças existentes entre esta e os demais tipos de responsabilização penal são enormes, sendo necessário um estudo de maior dimensão que o presente para uma apuração completa do tema.

Ressaltamos a seguir uma das maiores inovações, no que concerne à responsabilização penal, trazida pelo Direito Ambiental, introduzida no ordenamento jurídico através da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), que é a responsabilização penal da pessoa jurídica.

#### ***4.4. A Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica***

Como coloca o autor Paulo Affonso de Leme Machado, “conserva-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente”<sup>74</sup>.

“Sabidamente, os mais graves atentados ao meio ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos, pelas pessoas jurídicas. Em razão de serem cometidos no âmbito e pelas pessoas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração do ou dos sujeitos ativos de tais delitos. A complexidade dos interesses em jogo na estrutura das empresas pode levar à irresponsabilidade organizada dos indivíduos”<sup>75</sup>. Aí reside a grande importância de se prever punições penais às pessoas jurídicas.

A possibilidade de se punir penalmente a pessoa jurídica vem da derrogação ao “princípio da personalidade” da responsabilidade penal, sendo que devemos tratar de superar alguns argumentos contrários que surgem contra essa nova forma de responsabilização.

---

<sup>74</sup> MACHADO, Paulo Affonso de Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 7.ª ed., 1998, pág. 592.

O primeiro é aquele que se baseia no antigo princípio do *societas delinquere non potest*, consolidado através da história por diversos autores.

Outro importante argumento contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica é ilustrado por argumentos lógicos e de ordem constitucional, como o que considera que a construção da personalidade da pessoa jurídica é mera “ficção” e o que coloca a impossibilidade de aplicar uma pena a sujeitos que não se apercebam de seu alcance aflagante ou seus estímulos reeducativos.

“Contrariamente a esses argumentos de valor dogmático, entretanto, se vai formando um posicionamento pragmático, que afirma a possibilidade de considerar penalmente responsáveis, dentro de certos limites, empresas e sociedades, partindo da necessidade de punir, de algum modo, aquela vantagem que a pessoa jurídica auferir da atividade ilícita do empresário ou dos administradores e que a pena a eles aplicada não consegue suprir, visto que se amolda a suas próprias condições econômicas e não às do ente coletivo que representam”<sup>76</sup>.

Outra tese também que ganha aqui importância é a de Otto Gierke, exposta por Eládio Lecey, que “afirma que a pessoa jurídica é um ente real e tem existência real, independente dos indivíduos que a compõem. Possui personalidade real e vontade própria, é capaz de ação e de praticar infrações penais”<sup>77</sup>.

Deve-se ter claro também que não se pode buscar na pessoa jurídica o que ela não pode ter, qual seja, a consciência da ilicitude. Mas se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal sobre a ação da pessoa jurídica.

“Na verdade, se a Constituição Federal atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica, conforme art. 225, § 3.º, foi porque deu aos delitos ambientais importância incomum, de relevância excepcional. Assim agindo o constituinte, o legislador ficou sem opção. A Lei 9.605, de 12.02.1998, que, no art. 3.º, declarou as pessoas jurídicas passíveis de responsabilidade penal, limitou-se a cumprir o que a Lei Maior considerou de importância máxima”<sup>78</sup>.

Outro ponto de vista importante a ser mencionado é o do jurista Luiz Régis Prado que, ao se manifestar quanto a Lei n.º 9.605/98, diz que

---

<sup>75</sup> LECEY, *Ob. cit.*, pág. 38

<sup>76</sup> ANTUNES, *Ob. cit.*, pág. 57

<sup>77</sup> LECEY, *Ob. cit.*, pág. 44

<sup>78</sup> FREITAS, *Ob. cit.*, pág. 202/203

“a grande novidade de caráter geral dessa lei vem a ser o agasalho no art. 3.º da responsabilidade penal da pessoa jurídica, quebrando-se, assim, o clássico axioma do *societas delinquere non potest*. Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima) que o regem e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal *objetiva*”<sup>79</sup>.

Como maneira de se punir adequadamente a pessoa jurídica, destaca Eládio Lecey que são possíveis sanções a “prestação de serviços através do custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Ditas sanções servirão como autêntica forma de reinserção social da pessoa coletiva com expressivo retorno à tutela do meio ambiente”<sup>80</sup>.

Quanto a possibilidade de serem incriminadas penalmente as pessoas jurídicas de direito público, destaca Paulo Affonso de Leme Machado que “a Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção”<sup>81</sup>.

Assim, vemos que somente através da responsabilização penal da pessoa jurídica é que se torna possível uma alteração de elevada importância, tendo em vista que sem esta responsabilização há a comprovação pragmática de que só restam condenados os chamados “peixes miúdos”, somente caindo na rede da justiça meros funcionários subalternos, não conseguindo o ordenamento jurídico punir os verdadeiros culpados pelos graves crimes ambientais.

As peculiaridades inerentes à responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental são muitas, sendo que neste estudo, não pretendemos encerrar o tema, já que por si só poderia ser tópico de diversos trabalhos monográficos.

O que deve ficar claro é que apesar do fato de que “a doutrina da primeira metade deste século apontava a impossibilidade de sancionar-se criminalmente uma pessoa jurídica, essa dificuldade está hoje perfeitamente vencida, pois o direito

---

<sup>79</sup> PRADO, *Ob. cit.*, pág. 20.

<sup>80</sup> LECEY, *Ob. cit.*, pág. 45.

<sup>81</sup> MACHADO, *Ob. cit.* pág. 595.

penal moderno conta com sanções adequadas, como a multa, a dissolução e a suspensão das atividades da pessoa jurídica<sup>82</sup>.

Passamos portanto à análise dos crimes contra a flora na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98).

---

<sup>82</sup> PIERANGELLI, *Ob. cit.*, pág. 199.

## 5. OS CRIMES CONTRA A FLORA NA LEI N. 9.605, DE 12.02.1998

### 5.1. A Lei n.º 9.605/98 e suas Inovações

“Entre seus inúmeros benefícios, a nova lei penal ambiental alterou profundamente a tipificação de condutas. Antes da Lei 9.605, de 12.02.1998, a matéria atinente ao Direito Ambiental Penal estava dispersa em várias leis, pouco conhecidas e raramente respeitadas, fato este ressaltado por FREITAS e FREITAS. Só o fato de existir uma lei nova e específica já tem sido positivo. Os operadores do Direito vêm promovendo e participando de inúmeros congressos, as indústrias poluentes vêm alinhando suas condutas e fatos que outrora eram atípicos agora vêm sendo julgados”<sup>83</sup>.

“O Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente. Todas essas leis que definiam crimes ambientais foram revogadas pela Lei 9.605/98, de 12.2.1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei separou os crimes segundo os objetos de tutela, assim: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69)”<sup>84</sup>.

“O Projeto de Lei originalmente tinha por objetivo sistematizar as infrações administrativas e os valores das multas aplicadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, já que haviam diversos diplomas legais dispendo de forma difusa e contraditória sobre a matéria, inclusive com valores de multa em diferentes referenciais (ORTN, MVR, R\$, Cr\$, etc.). Entretanto, o Congresso Nacional acabou optando por ir além e sistematizar também as infrações penais”<sup>85</sup>.

Várias colocações já foram feitas a respeito da importância da Lei dos Crimes Ambientais, que revolucionou parte do Direito Penal e toda a tutela ambiental nacional.

Dentre as inovações por ela trazidas temos, como uma das principais, a já descrita responsabilização penal da pessoa jurídica.

“Outra novidade legal é a extinção da punibilidade com a demonstração de reparação do dano ambiental, que na prática já era aplicado muito embora sem a exata previsão em lei, como agora decorre do art. 28, I, da Lei 9.605/98. Mais

---

<sup>83</sup> FREITAS, *Ob. cit.*, pág. 202

<sup>84</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 272

<sup>85</sup> PETERS, *Ob. cit.*, pág. 61

importante que a punição é a reparação do dano ambiental<sup>86</sup>.

Inovação mais global foi a sistematização das normas penais ambientais, que anteriormente só se encontravam em legislações esparsas e desuniformes.

Como são diversos os crimes trazidos pelo referido diploma legal, apresentaremos a seguir os crimes contra a flora ali previstos, que bem retratam as idéias presentes na lei e as formas de punição nela previstas.

### **5.2. Os Crimes contra a Flora na Lei n.º 9.605/98**

Apresentaremos a seguir os diversos crimes contra a flora tipificados na lei dos Crimes Ambientais, sendo que não transcreveremos todos os artigos *ipsis literis*, mas mencionaremos, em cada caso, o bem jurídico protegido, os sujeitos ativo e passivo, os tipos objetivo e subjetivo, o momento de consumação e a tentativa, a pena e o tipo de ação penal competente para se processar o sujeito responsável pelo delito.

O art. 38 tutela como bem jurídico o ambiente, em particular o patrimônio florestal, tratando de preservar a biodiversidade e a natureza, e sendo considerada norma penal em branco.

O sujeito ativo de referido crime pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, sem restrições. Já o sujeito passivo material é, diretamente, a coletividade e, indiretamente, o proprietário ou o possuidor da referida área.

Para que infrinja tal norma, deve o sujeito ativo destruir ou danificar floresta de preservação permanente, ou mesmo infringir suas normas de proteção, ressaltando-se que a supressão total ou parcial, regularmente autorizada pelo Poder Público, exclui a caracterização do delito aqui previsto.

Essas florestas de preservação permanente são definidas por lei, cabendo ao Poder Público ou ao proprietário particular o dever de reposição das espécies e do reflorestamento.

O tipo subjetivo é o dolo e consuma-se o delito previsto no art. 38 com a efetiva destruição ou danificação da floresta, ou utilização com infringência das normas de proteção descritas em lei ou outro diploma, sendo aceitável a tentativa.

---

<sup>86</sup> PETERS, *Ob. cit.*, pág. 62

Trata-se de infração comum, comissiva, plurissubsistente, material e de ação múltipla ou conteúdo variável.

A pena é aumentada de um sexto a um terço, de acordo com o art. 53 da Lei 9.605/98. A pena prevista no *caput* do art. 38 (detenção de um a três anos) é aplicada alternativa ou cumulativamente com multa, sendo reduzida à metade em caso de crime culposos.

A ação penal é pública incondicionada, a teor do art. 26 da mencionada lei.

Com relação ao art. 39, o bem jurídico tutelado é também o ambiente, com especial atenção à conservação das formas florestais de preservação permanente.

A lei não estabelece qualquer limitação a possível sujeito ativo e como sujeito passivo se encontram diretamente a coletividade e indiretamente o eventual proprietário ou possuidor do local da cobertura florestal.

A infração consiste em cortar árvores em floresta de preservação permanente sem autorização de autoridade competente, sendo consumada com o corte de árvore. A tentativa é admissível.

O tipo subjetivo é o dolo e este delito se classifica como crime comum, simples, plurissubsistente, material, comissivo e de forma livre.

A ação penal é pública e incondicionada e a pena assemelha-se à do delito do art. 38.

Quanto ao art. 40, vemos que o bem jurídico tutelado é o mesmo dos artigos anteriores, sendo que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto que os sujeitos passivos são a União, os Estados ou os Municípios, e também a coletividade, prejudicada pelas ações lesivas às Unidades de Conservação e às áreas que as circundam.

O tipo objetivo é representado pelas condutas lesivas ao meio ambiente, sendo que o autor Luiz Régis Prado, a partir da página 90 de sua obra "Crimes Contra o Ambiente", faz uma apropriada abordagem sobre o tema.

O tipo subjetivo é o dolo e a consumação verifica-se quando ocorre o efetivo dano, direto ou indireto, às Unidades de Conservação e às áreas que as circundam, sendo a tentativa admissível.

É classificado como delito simples, comum, material, de forma livre e plurissubsistente, tendo como pena prevista para a figura dolosa a reclusão de um a

cinco anos, cabendo o esclarecimento de que para o crime culposo a pena cominada será reduzida à metade.

A ação é pública incondicionada.

O art. 41 protege também o ambiente, com particular ênfase às matas e florestas, sendo que o sujeito ativo pode ser, como nos demais crimes até aqui citados, qualquer pessoa, abrangendo também o proprietário da mata ou floresta incendiada, enquanto que os sujeitos passivos são a coletividade e aqueles que venham a ter sua integridade pessoal ou patrimonial lesada ou ameaçada.

O tipo objetivo é provocar incêndio potencialmente lesivo às matas e florestas e o tipo subjetivo o dolo.

O crime se consuma com o incêndio propriamente dito da mata ou da floresta, admitindo-se a tentativa, tendo em vista que o presente delito é classificado como crime comum, material, simples, de forma livre, comissivo ou omissivo, plurissubsistente.

Sua forma culposa decorre da inobservância, pelo agente, do cuidado necessário objetivamente exigido pelas circunstâncias e a pena prevista no *caput* é de reclusão de dois a quatro anos e multa ou de detenção de seis meses a um ano e multa para incêndio culposo.

A ação penal é pública e incondicionada e as causas de aumento da pena também estão dispostas no art. 53 da Lei n.º 9.605/98.

Importante também ressaltar que, diversamente do art. 250, §1.º, do Código Penal, que cuida de delito contra a incolumidade, este artigo tutela o ambiente, com particular ênfase à integridade das matas e florestas.

O art. 42 da Lei n.º 9.605/98 tem como bem jurídico protegido o ambiente, tipificando as condutas que lhe possam ser prejudiciais.

Tem como sujeito ativo qualquer pessoa e como sujeitos passivos a coletividade e indiretamente o proprietário ou o possuidor do local afetado.

Com relação ao seu tipo objetivo, são tipificadas as condutas de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em qualquer tipo de vegetação ou assentamento urbano.

O tipo subjetivo consiste no dolo e o delito é consumado com a efetiva fabricação, venda, transporte ou soltura de balões, sendo a tentativa possível.

Classifica-se como crime simples, comum, comissivo, de perigo concreto e de ação múltipla e é prevista a pena de detenção de um a três anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente, havendo também a possibilidade de aumento da pena e sendo a ação penal pública e incondicionada.

O art. 43 da lei em tese foi revogado, enquanto que o seguinte tem como bem jurídico as florestas de domínio público ou de preservação permanente quando da extração ilícita de materiais garantidores do equilíbrio do meio.

O sujeito ativo pode ser representado por qualquer pessoa, enquanto que os passivos são a coletividade e o proprietário ou o possuidor, dependendo do local explorado.

O tipo objetivo tem seu núcleo representado pelo verbo extrair, sendo que a conduta, quando autorizada, não configura crime e o tipo subjetivo é representado pelo dolo.

Consuma-se o crime com a extração de minerais comprovada por perícia, sendo a tentativa admissível.

É crime simples, comum, comissivo e material e a pena é de detenção de seis meses a um ano e multa, com ação penal pública incondicionada.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que o art. 44 revogou tacitamente a alínea o do art. 26 do Código Penal.

Quanto ao art. 45, devemos observar que o bem jurídico protegido é o ambiente, em particular a conservação dos ecossistemas florestais.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, enquanto que os sujeitos passivos são a coletividade e o proprietário ou possuidor da área onde está a madeira de lei, se for o caso.

Os verbos cortar e transformar são os que tipificam a conduta, sendo objetos materiais as chamadas madeiras de lei, que se caracterizam por serem duras ou rijas, próprias para a construção.

O tipo subjetivo é marcado pelo dolo, mas também há a presença de elemento subjetivo especial, marcado pela expressão “para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não”.

A efetiva transformação ou o corte marcam o momento consumativo e a tentativa é admissível, sendo o delito classificado como simples, comum, comissivo

e material.

A pena prevista é a de reclusão de um a dois anos e multa e a ação penal é pública e incondicionada.

O próximo artigo é o 46, que protege como bem jurídico o ambiente, ameaçado pela extração indiscriminada e aleatória de produtos e subprodutos florestais.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e como sujeitos passivos temos a coletividade e o proprietário ou possuidor da área em questão.

Os núcleos do tipo são os verbos receber e adquirir, sendo os objetos materiais a madeira, a lenha, o carvão e outros objetos de origem vegetal, sendo que o tipo subjetivo é marcado pelo dolo e, no *caput*, aparece o elemento subjetivo especial do tipo através da expressão “para fins comerciais, ou industriais”.

“A infração prevista no *caput* consuma-se com o recebimento ou a aquisição da madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, independentemente de qualquer outro ato. Já o delito ínsito no parágrafo único se consuma com a venda, exposição à venda, manutenção em depósito, transporte ou guarda, alternativamente, independentemente da ocorrência de qualquer outro resultado. A tentativa é admissível nas hipóteses de venda ou aquisição”<sup>87</sup>.

É delito de ação múltipla, comum, de mera atividade ou material, de ação penal pública incondicionada e pena prevista de detenção de seis meses a um ano e multa.

As possíveis causas de aumento da pena estão, como nos demais crimes em que podem ser utilizadas, previstas pelo art. 53.

O art. 47 foi vetado, sendo que o subsequente (art. 48) protege o ambiente, enquanto este esteja com o equilíbrio ameaçado pela impossibilidade de regeneração natural das florestas e demais formas de vegetação.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo deste delito, sendo o sujeito passivo direto a própria coletividade e indiretamente o proprietário ou o possuidor das áreas danificadas.

Os verbos que compõem o núcleo do tipo objetivo são impedir e dificultar a regeneração natural, sendo objetos materiais as florestas e demais formas de

---

<sup>87</sup> PRADO, *Ob. cit.*, pág. 108

vegetação.

O tipo subjetivo é o dolo e a efetivação das condutas de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação marca o momento consumativo do delito.

É delito de ação penal pública incondicionada e classifica-se como infração penal comum, simples, material, comissiva ou omissiva e de ação múltipla, tendo pena prevista de detenção de seis meses a um ano e multa.

Já o art. 49 tem como bem jurídico protegido o meio ambiente, no que concerne à espécie vegetal de ornamentação situada em logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e os sujeitos passivos são a coletividade e o proprietário ou possuidor quando propriedade privada.

Os verbos que compõem o núcleo do tipo são destruir, danificar, lesar e maltratar, cabendo o esclarecimento de que não estamos tratando de qualquer tipo de planta, mas apenas de plantas ornamentais.

O tipo subjetivo é formado pelo dolo e o delito se consuma com a prática das ações destacadas pelos verbos mencionados no parágrafo anterior, sendo a tentativa perfeitamente cabível.

Classifica-se como crime simples, comum, comissivo, material, de ação múltipla e de forma livre, tendo pena prevista de detenção de três meses a um ano ou multa, ou ainda ambas cumulativamente.

Quando de forma culposa, a pena é de um a seis meses ou multa, sendo que a ação penal prevista para apurar este tipo de delito é a pública incondicionada.

O art. 50 protege o bem jurídico do meio ambiente, principalmente no que diz respeito às florestas nativas e plantadas e às vegetações que desempenhem função de fixação de dunas e proteção de mangues.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e o sujeito passivo é a coletividade, sendo que os verbos que caracterizam o tipo penal são destruir ou danificar o bem jurídico protegido.

O tipo subjetivo é o dolo e o presente crime se consuma com a destruição ou danificação do objeto material, sendo a tentativa perfeitamente possível.

Classifica-se como crime comum, simples, material, comissivo e de ação

múltipla, encerrando-se como norma penal em branco, com pena prevista de detenção de três meses a um ano e multa, tendo a ação penal pública incondicionada como forma de apurar as infrações por ele tipificadas.

Quanto ao art. 51, tutela o bem jurídico ambiente, com especial ênfase conferida aos ecossistemas florestais, ameaçados pelas condutas devastativas reiteradas e indiscriminadas, sendo que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e o sujeito passivo é a coletividade.

O tipo objetivo é marcado pelos verbos comercializar ou utilizar e se refere à comercialização de motosserras em florestas e demais formas de vegetação, sendo que há elemento normativo do tipo presente na expressão “sem licença ou registro de autoridade competente”.

O tipo subjetivo é marcado pelo dolo e o delito se consuma com o efetivo comércio ou utilização de motosserras sem licença ou registro, sendo a tentativa admissível.

É crime comum, simples, material ou de mera atividade, comissivo e de ação múltipla, tendo pena prevista de detenção de três meses a um ano e multa e sendo de ação penal pública incondicionada.

Há a possibilidade de causas de aumento da pena, de acordo com o já mencionado art. 53.

O último artigo da Lei n.º 9.605/98 a tipificar uma conduta como crime contra a flora é o art. 52, que tem como bem jurídico objeto de proteção penal a preservação do ambiente, particularmente no que toca à integridade da flora e da fauna existentes nas Unidades de Conservação.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, enquanto que os sujeitos passivos são a coletividade e o proprietário ou possuidor da área em questão.

O tipo objetivo é marcado pelo verbo penetrar, referindo-se às Unidades e Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais.

O tipo subjetivo é o dolo, sendo que a consumação ocorre com a simples penetração na Unidade de Conservação em posse dos instrumentos referidos no tipo, sendo a tentativa inadmissível.

É delito simples, comum, de simples atividade, comissivo e de forma

vinculada, com pena prevista de detenção de seis meses a um ano e multa e de ação penal pública incondicionada.

Vemos, portanto, que os delitos contra a flora previstos na Lei n.º 9.605/98 têm características semelhantes, sendo todos crimes simples e comuns. Vejamos a seguir algumas colocações doutrinárias acerca das leis de crimes ambientais.

“As infrações penais contra o meio ambiente são de ação pública incondicionada. Vale dizer: cabe ao Ministério Público propor a ação penal pertinente, na forma prevista no Código de Processo Penal. Aplicam-se, porém, as disposições do art. 89 da Lei 9.099, de 1995, aos crimes de menor potencial ofensivo, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei 9.605, de 1998”<sup>88</sup>.

Quanto ao bem jurídico, temos que “nos crimes ecológicos, onde a situação de perigo constitui elemento do tipo, em verdade, o bem ameaçado vem normalmente indicado de maneira genérica, ou de qualquer modo vaga, pela já mencionada dificuldade de estabelecer com precisão as características e os limites da tutela”<sup>89</sup>.

As penas dos crimes ambientais são, na prática, restritivas de direito. É verdade que a cada tipo penal corresponde uma sanção pecuniária e outra restritiva de liberdade. Todavia, no art. 7.º, inc. I, está disposto que a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos pode ser substituída por pena restritiva de direitos.

Ora, como raríssimos são os delitos sancionados com mais de quatro anos (por exemplo, o do art. 40) e como no Brasil é praxe aplicar a pena corporal no mínimo legal ou pouco acima dele, fácil é prever que jamais alguém será encarcerado por tais infrações penais”<sup>90</sup>.

Coloca ainda o autor José Afonso da Silva que

“a lei fala em dano ao *meio ambiente* e a *terceiro*. Quer dizer: a vítima pode ser uma pessoa – e será ela a beneficiária do ressarcimento –, mas também pode ser simplesmente o meio ambiente, sem referência direta a alguém. O dano assim mesmo é reparável. A questão fica em saber quem será o beneficiário: parece-nos que é a *coletividade* que se torna a prejudicada, como ocorre em geral com os danos a interesses coletivos. Cabe ao Poder Público auferir a indenização, que pode ser acumulada, em qualquer caso, com outra forma de recomposição”<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 277

<sup>89</sup> JÚNIOR, *Ob. cit.*, pág. 84

<sup>90</sup> FREITAS, *Ob. cit.*, pág. 216/217.

<sup>91</sup> SILVA, *Ob. cit.*, pág. 282

A Lei dos Crimes Ambientais tem diversos defeitos, alguns mencionados por José Afonso da Silva ou por Luiz Régis Prado nas obras aqui citadas, não tendo obtido ainda uma eficácia plena em nosso ordenamento jurídico.

Porém, como já enfatizamos anteriormente, sistematizou o Direito Penal Ambiental e trouxe diversas inovações à tutela do Meio Ambiente, devendo obter mais eficácia e respeitabilidade com o passar dos anos.

## CONCLUSÃO

Durante muitos séculos, o Direito Ambiental brasileiro foi tratado de forma secundária pelos legisladores pátrios, sendo que uma sistematização da ciência jurídica ambiental somente pôde ser notada a partir da Lei n.º 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais e que trouxe diversas inovações ao ordenamento jurídico ambiental.

Dentre essas modificações, citamos como sendo as principais a sistematização do Direito Ambiental nacional, principalmente com relação à responsabilização penal dos infratores da lei e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo esta última tema de fervorosos debates em nossa moderna doutrina.

Porém, uma adequada legislação não basta para que passemos a respeitar o meio ambiente de forma devida. A simples positivação de normas ambientais atuais e bem estruturadas não garante sua eficácia, tendo em vista que

“É pela interpretação e aplicação do direito que se põem em prática valores sociais traduzidos no texto normativo. O direito como texto é um experimento, apresenta um potencial, delimita um campo de ação sobre o qual desenvolve a sociedade seus relacionamentos, e aonde ela busca a legitimação de seus atos e interesses. O direito é fundamentalmente uma orientação do comportamento coletivo, aonde vão nutrir-se as relações contratuais privadas. Seu caráter organizatório – despido aqui da conotação de polícia e coerção, porém investido de um poder muito mais sutil e não pontual – traz a possibilidade de implementar atos e valores, que, embora presentes difusamente nos interesses da sociedade em que se insere, não atingiram sua completa manifestação. O direito não cria nada. Mesmo no momento em que se identifica nele o caráter implementador, continua sendo um instrumento que traz à luz o obscuro. Clarifica determinados modos de agir social dentre os múltiplos existentes. A possibilidade desta tradução e a aceitação deste veículo é que confere a legitimidade ao direito”<sup>1</sup>.

Além disso, durante a elaboração desse estudo, percebemos diversas incorreções da nova Lei dos Crimes Ambientais, que podem prejudicá-la quando da sua efetiva implementação, o que podemos observar em nosso dia a dia:

“O legislador de 1998 é pródigo em se utilizar de conceitos amplos e indeterminados – muitas vezes eivados de impropriedades técnicas, lingüísticas e lógicas –, permeados por cláusulas valorativas, e, freqüentemente, vazados em normas penais

---

<sup>1</sup> DERANI, *Ob. cit.*, pág. 151

em branco (v.g., arts. 34, 38, 40, 45, 60, etc.), com excessiva dependência administrativa (v.g.: permissão, licença ou autorização da autoridade competente). Aliás, essa ligação por demais estreita com a disciplina administrativa é, em muitos casos, fonte primeira do que se deve evitar: a grande indeterminação das descrições típicas<sup>2</sup>.

Dessa forma, vemos que mesmo tendo a Lei dos Crimes Ambientais aprimorado e trazido visíveis melhorias ao nosso Direito Ambiental, sistematizando-o e o modernizando, sua simples elaboração não bastou para que cessassem os graves crimes ambientais cometidos diariamente em nosso país.

Apesar de ter alcançado resultados louváveis, como a punição e a inibição de vários delitos ambientais que antes passavam despercebidos por nossa legislação, é hora de darmos um passo a frente, no sentido de, além de punirmos os infratores, conscientizá-los a fim de que não voltem a danificar o meio ambiente ou a fim de que reparem da melhor forma possível o dano cometido.

Nesse sentido, trazemos a de Hugo Nigro Mazzilli, no sentido de que

“O uso irregular dos recursos naturais destruirá ou contaminará os mananciais, promoverá a erosão, eliminará a vegetação, poluirá a atmosfera, alterará o clima. Teremos danos incalculáveis com a degradação do *habitat*.

É preciso conscientizar as pessoas, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário de que existe um dever consistente na prática de ato positivo, seja para impedir o dano ambiental, seja para reparar o dano ocorrido. Afinal, a defesa do meio ambiente interessa não só às atuais, como especialmente às futuras gerações”<sup>3</sup>.

Além disso, o Poder Judiciário, especialmente os juízes de direito, devem também ter consciência da importância do bem jurídico tutelado pela legislação ambiental, em especial pela legislação penal ambiental, no sentido de atentarem para a relevância de seus julgados para o futuro dessa e das próximas gerações:

“No exercício da jurisdição o juiz deverá atentar para a relevância social das ações ambientais. Muitas vezes o prejuízo não se confina ao que foi apurado e só poderá ser bem avaliado anos depois. Não deverá ser condescendente com alegações usuais e, de regra, desprovidas de fundamento, como a necessidade do dano ambiental para que haja progresso, a insignificância do abate de espécies da fauna ou falta de alternativas para o agir sem macular a natureza”<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> PRADO, *Ob. cit.*, pág. 16/17

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Ed. Saraiva. SP, 1998. Pág. 45

<sup>4</sup> FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Ob. cit.*, pág. 20.

Somente assim, através de uma adequada legislação penal ambiental, de sua correta aplicação e de uma conscientização de todos os envolvidos na proteção ambiental, ou seja, de todos os cidadãos brasileiros, iniciaremos um processo de recuperação e de conservação de nosso meio ambiente, indispensável, como amplamente mencionado, à nossa satisfatória qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAMONTE, Adalberto. *Danni All'Ambiente e Responsabilità Civile*. Padova, CEDAM- Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1989.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 1996.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1990.

CORREA, Elizeu de Moraes. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Curitiba, 1989.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Direito Penal Ecológico*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo, Editora Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e Patrimônio Genético no Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo, Max Limonad, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*, 5.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba, Juruá Editora, 1993.

LECEY, Eládio. *A Proteção Jurídica do Meio Ambiente e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. In.: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba, Juruá Editora, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 5.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998.

MADDALENA, Paolo. *La Responsabilità per Danno Pubblico Ambientale*. in *Responsabilità in Tema di Tutela Dell'Ambiente – Atti del Convegno C.I.D.I.S. – Centro Internazionale di Studi Giuridici, CEDAM – Giunta Regionale del Veneto*, 1986.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 10.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1998.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996.

PETERS, Edson Luiz E PIRES, Paulo de Tarso de Lara. *Manual de Direito Ambiental*. Curitiba, Juruá Editora, 2000.

PIERANGELLI, José Henrique, *Escritos Jurídico-Penais*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.

PRADO, Luiz Régis. *Crimes contra o Ambiente*. 1.<sup>a</sup> ed., 2.<sup>a</sup> tiragem, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Revista do Meio Ambiente. Curitiba, ano I, v. 1, n.º 1, Agosto de 1997

SÉGUIN, Elida., *O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades*. São Paulo, Editora Atlas, 2001.